



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16539.720015/2017-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.751 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RISCO OCUPACIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. BENZENO.

A concessão do benefício da aposentadoria especial após 25 anos de contribuição é disciplinada nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991 e nos arts. 64 a 70 e 202 do Decreto n. 3.048/1999, bem assim a incidência do acréscimo de 6% (seis por cento) na alíquota da contribuição sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso.

O benzeno é um contaminante universal, altamente tóxico para a saúde humana e ambiental e apresenta toxicidade mesmo em doses inferiores a 1,0 ppm. Não há, portanto, limite seguro de exposição a essa substância.

A exposição dos trabalhadores ao agente químico benzeno ocorre não somente na indústria, mas em toda a cadeia produtiva e da logística em que esse produto se faz presente, inclusive nas atividades de armazenamento, transporte, distribuição, venda e uso de combustíveis derivados de petróleo.

Para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador ao agente químico benzeno é suficiente apenas a presença deste no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição apurada por avaliação qualitativa, conforme a inteligência do art. 68, §§ 2º, 3º, e 4º, do Decreto n. 3.048/1999 (RPS).

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DA INFRAÇÃO. MATÉRIA INCONTROVERSA.

Reconhecida, de forma expressa, a procedência da infração, resta caracterizada matéria incontroversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Luis Henrique Dias Lima, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário constituído em **12/01/2018** (e-fls. 1384/1388) e consignado no **Auto de Infração - Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador - no valor total de R\$ 5.355.626,08** - com fulcro em contribuição adicional para custeio de aposentadoria especial decorrente de exposição habitual e permanente dos segurados empregados ao agente nocivo BENZENO; e no **Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Acessória - Multas Previdenciárias - no valor total de R\$ 50.248,52 - Código de Fundamentação Legal – CFL 35 (R\$ 45.680,42)** - em razão de ter deixado de prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida - na espécie, as Atas da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e os Livros de Inspeção do Ministério do Trabalho e Emprego, embora não diretamente relacionados com as contribuições previdenciárias, poderiam fornecer à Fiscalização elementos subsidiários na constatação da presença do agente BENZENO no ambiente de trabalho dos empregados - e **Código de Fundamentação Legal – CFL 89 (R\$ 4.568,10)** - em razão de ter deixado de elaborar e manter atualizado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a esse, quando do seu desligamento da empresa, cópia autêntica do PPP, conforme discriminado no Relatório Fiscal e assim sintetizado na decisão recorrida:

1. Auto de Infração de Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador, no valor de R\$ 5.355.626,08, consolidado em 11/01/2018 (fls. 02/19), período de 01/2013 a 13/2013, é composto pela contribuição destinada ao financiamento de benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados com direito à

aposentadoria especial aos 25 anos, em virtude de exposição habitual e permanente destes empregados ao agente nocivo benzeno, na forma prevista nos art. 57 e 58 da Lei 8.213/91 e art. 64, 65, 68 e 202, do Regulamento da Previdência Social - RPS. Sobre as remunerações declaradas em GFIP dos mencionados empregados, a Fiscalização incidiu o acréscimo de 6% (seis por cento). Os estabelecimentos para os quais houve a apuração de contribuição adicional foram os seguintes:

34.274.233/0001-02	34.274.233/0068-01	34.274.233/0112-10	34.274.233/0261-60
34.274.233/0025-71	34.274.233/0091-50	34.274.233/0126-15	34.274.233/0266-73
34.274.233/0029-03	34.274.233/0095-84	34.274.233/0132-63	34.274.233/0280-23
34.274.233/0040-00	34.274.233/0097-46	34.274.233/0149-01	34.274.233/0282-95
34.274.233/0059-10	34.274.233/0099-08	34.274.233/0217-97	34.274.233/0306-05
34.274.233/0064-88	34.274.233/0101-67	34.274.233/0235-79	34.274.233/0311-64
34.274.233/0065-69	34.274.233/0105-90	34.274.233/0255-12	34.274.233/0328-02

2. Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Acessória - CFL 35

Foi lavrado por infração ao disposto no artigo 32, inciso III, § 11 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, combinado com o artigo 225, inciso III do RPS.

A Fiscalização informa que a Notificada deixou de apresentar elementos que, apesar de não estarem diretamente relacionados com as contribuições previdenciárias, poderiam fornecer subsídios à apuração da contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial em razão da exposição ao agente benzeno.

No presente caso, a Autuada não forneceu à Fiscalização a Ata de Reunião da CIPAS contendo o registro da apresentação e da discussão do relatório Anual do PCMSO do ano-calendário de 2013, conforme dispõe o item 7.4.6.2, da NR-7, do MTE. A Auditoria Fiscal relacionou todos os estabelecimentos e o conteúdo dos arquivos apresentados, demonstrando a ausência de apresentação da mencionada Ata da CIPA:

Destaca a Fiscalização que a ausência de discussão do Relatório Anual do PCMSO em reuniões da CIPA, além de contrariar o disposto na norma trabalhista, dá indícios de ter havido em 2013 certa falta de zelo por parte da Notificada com a proteção à saúde de parte de seus empregados que desempenhavam suas atividades laborais com exposição ao agente benzeno.

A Auditoria informa ainda que, mesmo intimada, o estabelecimento 34.274.233/0328-02, não apresentou cópia digital de todas as folhas dos Livros de Inspeção do Trabalho que continham anotações. Reiterado o pedido, a empresa informou que: "144- O documento solicitado não foi localizado".

A Fiscalização consigna que, constatou ao longo da ação fiscal, o descuido com as informações de exposição a agentes nocivos de empregados da Notificada, ocupantes de cargos eminentemente operacionais, como Técnicos de Operação e

Técnicos de Manutenção, que, em 2013, estavam cedidos a outras empresas do Grupo PETROBRAS.

Embora esses empregados figurassem na Folha de Pagamento e na GFIP, a Autuada, na maior parte dos casos, não logrou apresentar documentação consistente que demonstrasse que a empregadora conhecia a efetiva exposição de seus empregados a risco ocupacional na cessionária. Descreve com detalhes a situação encontrada em cada estabelecimento.

Informa a Auditoria que constatou a lavratura dos Autos de Infração de Obrigação Acessória nº 35.605.990-1 e 37.266.449-0, transitados em julgado em 08/08/2016, os quais devem ser considerados na configuração da reincidência em relação à falta de apresentação de documentos já mencionados nos itens anteriores, ocorrida em 2017. Os autos citados foram lavrados com CFL diverso do aqui tratado (CFL 35).

A multa aplicada é a constante dos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, c/c o art. 283, inciso II, alínea “b” e art. 373, do Regulamento da Previdência Social. Em razão da agravante na forma acima descrita, e de acordo com o art. 290, inciso V, c/c o art. 292, inciso IV, todos do já citado Regulamento, a multa foi elevada em duas vezes do seu valor mínimo de R\$ 22.840,21 para R\$ 45.680,42 (reincidência genérica).

3. Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Acessória - CFL 89

Foi lavrado por infração ao disposto no artigo 58, §4º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, combinado com o artigo 32, inciso III, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, combinados com o artigo 68, §§ 6º, 9º e 10º do RPS.

Consigna a Auditora Fiscal que a Autuada ao longo da ação fiscalizatória, constatou a emissão de PPP de empregados com informações incompatíveis com as demonstrações ambientais e as avaliações quantitativas realizadas no estabelecimento 34.274.233/0328-02.

Esclarece a Fiscalização que a elaboração e a manutenção pela Notificada dos PPP atualizados não têm importância apenas na avaliação pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quanto ao deferimento ou não de benefícios previdenciários. Essa obrigação da empresa, prevista nos §§ 3º e 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991, tem também natureza tributária, sendo seu descumprimento passível de autuação, uma vez que as informações contidas nos PPP atualizados são importantes para a definição quanto à aplicação das alíquotas do acréscimo da contribuição previdenciária de que trata o art. 202, do Decreto nº 3.048/1999.

Além do mais, mesmo intimada a apresentar a comprovação de que, por ocasião da rescisão do Contrato de Trabalho, entregou

a seus empregados, selecionados por amostragem, cópia autêntica do PPP, conforme dispõe o § 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991, a Autuada não logrou apresentar ao Fisco a referida comprovação em relação aos empregados.

Relaciona cada empregado envolvido nesta situação.

Informa a Auditoria que constatou a lavratura dos Autos de Infração de Obrigação Acessória nº 37.266.451-2 (CFL 35) e 37.266.454-7-0 (CFL 38), transitados em julgado em 15/09/2010, os quais devem ser considerados na configuração da reincidência em relação ao descumprimento, ocorrido em 2013. Os autos citados foram lavrados com CFL diverso do aqui tratado (CFL 89). A multa aplicada é a constante dos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, c/c o art. 283, inciso I, alínea “h”, do Regulamento da Previdência Social. Em razão da agravante na forma acima descrita, e de acordo com o art. 290, inciso V, c/c o art. 292, inciso IV, todos do já citado Regulamento, a multa foi elevada em duas vezes do seu valor mínimo de R\$ 2.284,05 para R\$ 4.568,10 (reincidência genérica).

Por fim, a Auditoria consigna que os estabelecimentos aqui tratados, deixaram de informar em GFIP a exposição habitual e permanente ao agente nocivo benzeno de diversos segurados empregados e, por conseguinte, a Autuada enviou GFIP com contribuição previdenciária informada inferior à correta. Por esta razão, foi formalizado processo de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, COMPROT nº 16539.720001/2018-73, tendo em vista a ocorrência, em tese, do crime de Sonegação de Contribuição Previdenciária, previsto no artigo 337-A, inciso III, do Decreto Lei nº 2.848/1940, acrescentado pela Lei nº 9.983/2000.

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em **17/10/2018** (e-fls. 13138), o impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em **14/11/2018** (e-fl. 13139), esgrimindo os seguintes argumentos:

[;::]

III.1 – INFRAÇÃO 1:

III.1.1 – NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL

Primeiramente, conforme exposto na impugnação da ora Recorrente, cabe destacar um ponto capaz de gerar dúvida frequente quanto à quantificação do Benzeno no ambiente da Recorrente à luz dos processos realizados pelos laboratórios responsáveis pela medição no ambiente de trabalho.

Algumas instituições aplicam como resultado das medições os limites de quantificação dos equipamentos utilizados, identificados pelo símbolo “<” nos resultados. Necessário se faz sublinhar que todos os equipamentos utilizados para a medição possuem sensibilidade finita.

Desse modo, os fabricantes dos equipamentos impõem limites a partir dos quais suas máquinas apresentam resultados.

O fato de uma medição de Benzeno se enquadrar abaixo do limite de detecção dos aparelhos utilizados não significa afirmar que existe apuração significativa de benzeno naquela localidade, mas apenas que está abaixo do limite detectável por determinado equipamento.

Em relação a determinados períodos, o Fisco deixou de efetivar a autuação justamente pelo fato de não ter sido detectado o agente benzeno na avaliação quantitativa.

Vejamos a seguir um exemplo extraído do Relatório Fiscal sobre o estabelecimento 34.274.233/0025-71:

“ (70) Verifica-se na planilha “Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA” que:

(70.1) Para o período até 18/11/2013 (PPRA 2012/2013), não foi detectado o agente BENZENO na avaliação quantitativa.

(70.2) Para o período de 18/11/2013 em diante (PPRA 2013/2014), a avaliação quantitativa apontou o agente BENZENO em concentração < 0,02 ppm. ”

Entretanto, os dois resultados representam exatamente a mesma realidade, sendo a única diferença APENAS a forma como cada instituição medidora apresentou seu resultado.

Como visto, todo aparelho de medição possui um limite abaixo do qual não é possível detectar substâncias.

Entretanto, cada instituição pode apresentar o resultado da forma como bem lhe aprouver, consoante critérios próprios.

Por exemplo, se determinado aparelho tem como limite de detecção de benzeno a quantidade de 0,02 ppm, a instituição medidora, ao se deparar com um nível de concentração não detectável pelo aparelho, pode (i) informar que não foi detectado o agente ou (ii) apontar como “concentração < 0,02 ppm”.

Portanto, dizer que determinado agente está em concentração abaixo de certo nível é exatamente o mesmo, sob visão crítico-científica, que afirmar que o aparelho medidor não foi capaz de apurar a concentração da substância.

*Desse modo, o Fisco não poderia se valer dos resultados apresentados para basear a sua autuação, uma vez que **não são suficientes** para inferir a existência significativa de benzeno que justifique a concessão de aposentadoria especial ao trabalhador.*

Resta clara, portanto, a impropriedade do lançamento fiscal, pelo fato de ter sido baseado em uma informação incerta, razão pela qual deve ser declarada a anulação de parcela do auto de infração.

No caso de não ser reconhecida a nulidade, será demonstrado a seguir que, mesmo nos casos em que supostamente foi verificada alguma concentração de benzeno, a exposição não seria suficiente para configurar o ambiente como de risco, a justificar a necessidade de contribuição adicional.

III.1.2 – MÉRITO – CRITÉRIO QUANTITATIVO X CRITÉRIO QUALITATIVO

Como visto, a autuação refere-se à suposta exposição em grau nocivo, ocupacional, habitual e permanente ao agente químico BENZENO.

Suposta, pois, conforme já tratado em tópico anterior, a conclusão laboratorial não é suficiente para afirmar a existência de concentração significativa do agente químico no ambiente de trabalho.

Entretanto, mesmo que fosse constatada a exposição nos níveis acusados pelo Fisco, não justificaria a necessidade de contribuição adicional, visto que não há riscos ao trabalhador, dado que a concentração do referido agente estaria abaixo do nível de ação.

O Fisco defende em sua autuação que tal entendimento contrapõe-se à legislação vigente no Brasil, razão pela qual apurou a contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial ao longo do ano de 2013, com aplicação da alíquota de 6% sobre a remuneração declarada em GFIP para os empregados.

A Secretaria da Receita Federal defende que, no Brasil, não existe exposição segura ao benzeno e que se trata de agente nocivo qualitativo, com nocividade presumida e independente de mensuração, bastando sua presença no ambiente de trabalho.

Essa visão é obtusa, decerto. Não se pode admitir legitimamente que qualquer produto, independentemente do grau de sua presença no ambiente, pode ser qualificado como nocivo.

É que, por princípio químico simples, a diluição deste produto no ambiente pode torná-lo completamente inofensivo e, a depender do método de medição, imperceptível.

No relatório fiscal são apresentados alguns esclarecimentos sobre o agente benzeno, destacando o Anexo 13-A da NR-15 do MTE, o qual em seu item 1 define:

“O presente Anexo tem como objetivo regulamentar ações, atribuições e procedimentos de prevenção da exposição ocupacional ao benzeno, visando à proteção da saúde do trabalhador, visto tratar-se de um produto comprovadamente cancerígeno.”

A Norma Regulamentadora 15 (Atividades e Operações Insalubres) dispõe sobre os limites de tolerância para diversos

agentes que podem gerar, dependendo da concentração, danos à saúde dos trabalhadores.

Considerada a razoabilidade da referida norma, é possível definir quando há necessidade de que ações preventivas sejam implementadas para que os limites de tolerância não sejam ultrapassados.

Assim agindo, objetiva-se, de forma indelével, a manutenção da saúde da força de trabalho.

Como visto, o Anexo 13-A da NR 15 trata especificamente do benzeno, mas, no item 2.1 assim dispõe:

“2.1. O presente Anexo não se aplica às atividades de armazenamento, transporte, distribuição, venda e uso de combustíveis derivados de petróleo.”

Portanto, resta evidente a inaplicabilidade do referido anexo às atividades desempenhadas pela Petrobrás Distribuidora. Desse modo, diante a inexistência de limites razoáveis de exposição fixados em

legislação nacional com aplicação para o setor de distribuição de combustíveis, devem-se adotar os limites de exposição ocupacionais fixados pela ACGIH - American Conference of Governmental Industrial Hygienists, é o que dispõe a NR 9, senão vejamos:

“9.3.5. Das Medidas de Controle

9.3.5.1 Deverão ser adotadas as medidas necessárias suficientes para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos ambientais sempre que forem verificadas uma ou mais das seguintes situações:

c) quando os resultados das avaliações quantitativas da exposição dos trabalhadores excederem os valores dos limites previstos na NR-15 ou, na ausência destes os valores limites de exposição ocupacional adotados pela ACGIH - American Conference of Governmental Industrial Hygienists, ou aqueles que venham a ser estabelecidos em negociação coletiva de trabalho, desde que mais rigorosos do que os critérios técnico-legais estabelecidos; ”

Desse modo, de acordo com a ACGIH, adota-se 0,5 ppm para o Limite de Tolerância (LT), conforme extrato da cartilha anual emitida pela Conferência Americana:

[...]

TWA significa “Time Weighted Average”, ou seja, Média Ponderada pelo Tempo, que é a concentração média ponderada no tempo para uma jornada normal de 8 horas diárias e 40 horas semanais, à qual, acredita-se que a maioria dos trabalhadores possa estar repetidamente exposta, durante toda a vida de trabalho, sem sofrer efeitos adversos à saúde.

*Portanto, para a ACGIH, a exposição do trabalhador à 0,5 ppm de benzeno em sua jornada normal de trabalho **não representa prejuízos à sua saúde.***

Desse modo, considerando que a própria NR9 direciona para a adoção dos limites fixados pela ACGIH, não existe razão para autuação no caso dos estabelecimentos em que foi detectado nível de exposição abaixo de 0,5 ppm.

Destaca-se que a imposição de critério qualitativo para a caracterização do risco de exposição ocupacional ao agente benzeno, desconsiderando a metodologia quantitativa de avaliação, é impossível de ser praticada em um ambiente razoável, eis que o benzeno é um contaminante atmosférico universal, não havendo ambientes, sejam urbanos ou rurais, totalmente livres de benzeno.

A definição de valores limítrofes para a caracterização do risco no caso do agente benzeno é fundamental, pois, por estar presente inclusive na água e outros produtos de largo consumo humano, caso o risco decorra da sua existência no ambiente, todos os trabalhadores, independentemente do setor produtivo, poderiam ser considerados em situação de risco, com direito à aposentadoria especial.

Assim, é razoável admitir que o benzeno, por si só, constatado no processo produtivo e/ou no ambiente de trabalho não caracteriza, necessariamente, risco ocupacional específico para presunção de insalubridade.

Registra-se que, excepcionalmente, apenas no Terminal de Canoas a concentração de benzeno excedeu os limites de tolerância estabelecidos na legislação vigente, caracterizando atividade insalubre, razão pela qual é procedente a autuação quanto ao referido estabelecimento.

III.2 – INFRAÇÃO 2

A segunda parte da autuação refere-se ao descumprimento de obrigação acessória:

“Deixaram de ser apresentados a esta fiscalização elementos que, embora não diretamente relacionados à contribuição previdenciária, serviriam de subsídio para a formação do entendimento desta Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil - AFRFB.”

No que diz respeito à ausência de apresentação da Ata de Reunião da CIPA contendo o registro da apresentação e discussão do Relatório Anual do PCMSO do ano-calendário 2013, foram listados diversos estabelecimentos no item “336” do Relatório Fiscal De fato, não foram localizadas as Atas da CIPA de análise do PCMSO das unidades: 34.274.233/0025-71, 34.274.233/0065-69, 34.274.233/0068-01, 34.274.233/0097-46, 34.274.233/0101-67, 34.274.233/0112-10, 34.274.233/0132-63, 34.274.233/0149-01, 34.274.233/0261-60, 34.274.233/0266-75,

34.274.233/0280-23, 34.274.233/0282-95, 34.274.233/0306-05, 34.274.233/0311-64 e 34.274.233/0328-02.

Quanto ao item “338” do Relatório Fiscal, não foi localizado o Livro de Inspeção do Trabalho da filial 34.274.233/0328-02.

Sobre o item “339”, não foram localizados documentos comprobatórios da correção dos PPP,s dos empregados cedidos a outras empresas do Grupo PETROBRÁS lotados nos estabelecimentos 34.274.233/0001-02, 34.274.233/0040-00, 34.274.233/0095-84 e 34.274.233/0266-75

Por fim, quanto ao item “349”, não foram localizados os comprovantes de entrega do PPP por ocasião da rescisão do contrato de trabalho dos empregados relacionados na “Tabela 12” do Relatório Fiscal.

Portanto, a parte da autuação que se refere à multa por descumprimento de obrigação acessória é totalmente procedente.

[...]

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972, portanto, dele conheço.

O núcleo da controvérsia é se a exposição ao benzeno para fins de aposentadoria especial, dispensa a análise quantitativa da referida substância a que os trabalhadores estariam expostos, ou se, para aqueles fins, caracteriza-se pelo elemento qualitativo, em virtude da nocividade presumida, sendo suficiente apenas o requisito da permanência à exposição e o respectivo registro nas demonstrações ambientais exigidas pela legislação previdenciária e trabalhista.

Passo à análise.

1. Auto de Infração de Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador

Em face da infração tipificada por Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador com fulcro em contribuição adicional para custeio de aposentadoria especial decorrente de exposição habitual e permanente dos segurados empregados ao agente nocivo benzeno, a Recorrente reclama, em sede preliminar, pela nulidade do lançamento pelo fato de

ter sido baseado em uma informação incerta, em face de limitações operacionais dos equipamentos medidores dos níveis de concentração ambiental do benzeno.

Todavia, no meu entendimento, essa preliminar confunde-se com o próprio mérito do litígio, qual seja, exposição em grau nocivo, ocupacional, habitual e permanente ao agente químico benzeno, razão pela qual que será apreciada juntamente com aquele.

Pois bem.

Na espécie, a autoridade lançadora, nos termos do relatório fiscal, constatou no ambiente de trabalho da Recorrente a presença do agente nocivo **benzeno**, do que decorre a concessão do benefício da aposentadoria especial após 25 anos de contribuição, disciplinada nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991 e arts. 64 a 70 e 202 do Decreto n. 3.048/1999, bem assim a incidência do acréscimo de 6% (seis por cento) na alíquota da contribuição patronal incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso.

Nesse contexto e visando à melhor compreensão deste litígio, transcrevo os seus principais aspectos, deduzidos pela decisão recorrida:

[...]

A Receita Federal do Brasil - RFB verificou que nos anos de 2013 e 2014 foram concedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alguns benefícios previdenciários de aposentadoria especial a trabalhadores que mantiveram vínculo empregatício com a Autuada, sem que tivesse informado em GFIP empregados como exposto a agentes nocivos. Por se tratar de empresa que comercializa combustíveis, informa a Auditora que a presente ação fiscal objetivou exclusivamente a verificação da exposição ocupacional habitual e permanente ao agente químico benzeno.

Considerou as GFIP relacionadas na planilha denominada "Relação de GFIP enviadas pela fiscalizada relativas ao ano de 2013", em anexo. Ressalta que a Autuada não enviou qualquer GFIP relativa ao ano de 2013 após o início da fiscalização.

Faz longa explanação acerca do conceito e legislação que trata do benzeno.

Acerca dos fatos geradores do lançamento faz as seguintes considerações:

- *Conforme constatou nos Programas de Controle Médico de Saúde ocupacional - PCMSO de vários estabelecimentos, a Autuada entendia que, no ano de 2013, embora houvesse a exposição de parte de seus empregados ao agente benzeno, havia ausência de riscos, pois a concentração desse agente nocivo estaria abaixo do nível de ação. Cita como exemplo, o PCMSO (30/03/2013 a 30/03/2014) do estabelecimento CNPJ nº 34.274.233/0025-71, na página 13, informava que havia "ausência de riscos" para os empregados do Grupo*

Homogêneo de Exposição - GHE-02 (Operacional), vez que concentração do benzeno estaria abaixo do nível de ação. No entanto, tal entendimento se contrapõe à legislação vigente no Brasil, razão pela qual apurou a contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial em decorrência de exposição habitual e permanente de parte dos empregados da fiscalizada ao agente nocivo benzeno, objeto do presente Auto de Infração.

- *A apuração da contribuição adicional se deu, em resumo, porque:*

a) O direito à aposentadoria especial e o fato gerador da contribuição previdenciária para custeio desse benefício, previsto na Lei nº. 8.213/1991, art. 57, caput e §6º, ocorrem quando houver, cumulativamente:

a.1) Trabalho exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do empregado.

a.2) Exposição do empregado a agentes nocivos de forma permanente.

b) No Brasil não existe exposição segura ao benzeno;

c) Trata-se de agente nocivo qualitativo, com nocividade presumida e independente de mensuração, bastando sua presença no ambiente de trabalho;

d) A utilização do Valor de Referência Tecnológico - Média Ponderada pelo Tempo (VRT-MPT), embora obrigatória, não exclui risco à saúde.

- *Destaca que a adoção do critério indicado pela American Conference of Governmental Industrial Hygienists - ACGIH, é cabível apenas no caso de agentes nocivos quantitativos, o que não é o caso do agente benzeno, objeto desta fiscalização. Desse modo, ainda que nos monitoramentos quantitativos a concentração do agente benzeno resultante tenha sido inferior aos valores de tolerância da ACGIH, deveria ter a fiscalizada informado em GFIP a exposição ocupacional de seus empregados ao agente benzeno.*
- *Consubstancia seu entendimento na Solução de Consulta DISIT/SRRF07 nº 40, de 29 de maio de 2009 (publicada no DOU de 10/06/2009).*
- *As informações obtidas nos Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA dos estabelecimentos aqui tratados, exceto para os estabelecimentos 34.374.233/0001-02 e 34.274.233/0068-01, estão relacionadas na planilha denominada "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA", em anexo.*

- *No que pertine à habitualidade e à permanência, verificou na mencionada planilha que os PPRA da maioria dos estabelecimentos informavam "Habitual Diária/Permanente Contínua" para o tipo de exposição dos empregados ao agente benzeno e, para outros estabelecimentos, os PPRA apontavam que a exposição ao agente BENZENO era "Habitual Diária / Intermitente".*
- *Em relação a esta questão, a Fiscalização informa que as atividades descritas nos PPRA para os empregados enquadrados nos GHE em que havia o reconhecimento da exposição ao agente BENZENO não eram atividades eventuais, mas, na realidade, representavam o conjunto de atividades desenvolvidas pelos trabalhadores em sua jornada de trabalho padrão. Tratava-se de atividades necessárias à consecução dos objetivos do empregador, e, portanto, indissociáveis das atribuições dos cargos ocupados por tais trabalhadores.*
- *Frisa que no presente caso, para que se configure a habitualidade e a permanência, não há necessidade de ter havido exposição ao agente benzeno ao longo da jornada de trabalho integral desses empregados.*
- *Mesmo para as linhas da planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA", em que os PPRA indicavam a exposição intermitente ao agente benzeno, considerou a exposição como habitual e permanente e apurou por aferição indireta a contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial, com fulcro no art. 33, §3º, da Lei nº 8.212/1991.*
- *A remuneração mensal declarada pela fiscalizada nas GFIP do ano de 2013 para os empregados expostos de forma habitual e permanente ao agente benzeno se encontram discriminadas na planilha "Remunerações consideradas na apuração da contribuição adicional", em anexo, onde as remunerações foram totalizadas em três níveis, por estabelecimento, por estabelecimento/mês e por estabelecimento/mês/tipo de apuração. Os montantes desse último nível encontram-se refletidos no Demonstrativo de Apuração - Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador, em anexo.*

Nos itens que se seguem, transcrevo trechos do Relatório Fiscal, por meio dos quais a Fiscalização concluiu que era cabível a apuração da contribuição adicional em razão da exposição habitual e permanente de parte dos empregados da Autuada ao agente benzeno, informando para cada cargo, o modo de apuração da contribuição adicional (direta ou por aferição indireta):

A seguir, a decisão de primeira instância transcreve o relatório fiscal circunstanciando detalhadamente e com riqueza de detalhes os eventos relacionados a

estabelecimentos da Recorrente, identificando, inclusive, funcionários expostos, bem assim o nível de exposição ao agente benzeno:

[...]

Nos itens que se seguem, transcrevo trechos do Relatório Fiscal, por meio dos quais a Fiscalização concluiu que era cabível a apuração da contribuição adicional em razão da exposição habitual e permanente de parte dos empregados da Autuada ao agente benzeno, informando para cada cargo, o modo de apuração da contribuição adicional (direta ou por aferição indireta):

Estabelecimento CNPJ nº 34.274.233/0001-02 - Sede Administrativa

(...)

(64) *Portanto, na presente ação fiscal, dos empregados constantes na Folha de Pagamento do estabelecimento 34.274.233/0001-02, no ano de 2013, restou configurada a exposição ao agente BENZENO apenas do empregado Róbson José Azevedo Pires, conforme informações prestadas pela própria BR DISTRIBUIDORA em seu PPP.*

(65) *O PPP de Róbson José Azevedo Pires, em consonância com os PPRA 2012/2013 e 2013/2014 do estabelecimento 34.274.233/0105-90, indicava BENZENO ND para o período de 24/04/2012 a 23/04/2013 e BENZENO com concentração < 0,02 ppm para o período de 24/04/2013 a 31/12/2013.*

(66) *Na planilha Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA", verifica-se que, nos PPRA 2012/2013 e 2013/2014 do estabelecimento 34.274.233/0105-90, a classificação da exposição ao agente BENZENO estava como intermitente. Contudo, conforme mencionado nos itens (43) a (46) deste Relatório Fiscal, os conceitos de habitualidade e permanência de exposição vinculam-se à habitualidade e à permanência das atividades laborais dos empregados, próprias de seu cargo e indispensáveis à consecução dos objetivos do empregador. Por essa razão, como discriminado no item (188) deste Relatório Fiscal, a contribuição adicional dos empregados lotados no estabelecimento 34.274.233/0105-90 foi realizada por AFERIÇÃO INDIRETA.*

(67) *Por analogia, apurou-se por AFERIÇÃO INDIRETA, com base no art. 33, S3º. da Lei nº 8.212/1991, a contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial de 6% (seis por cento) sobre a remuneração proporcional de Róbson José Azevedo Pires, calculada do seguinte modo:*

(67.1) *sobre a remuneração proporcional relativa aos 7 (sete) dias restantes do mês de abril/2013;*

(67.2) *sobre a remuneração integral dos meses de maio a dezembro/2013; e*

(67.3) sobre o 13º salário relativo apenas aos dois períodos mencionados nos subitens anteriores.

(68) A planilha "Remunerações consideradas na apuração da contribuição adicional", anexa ao presente Relatório Fiscal, discrimina para o empregado Róbson José Azevedo Pires o cálculo proporcional de sua remuneração mensal e do 13º salário, respeitando-se o período de vigência do PPRA 2013/2014 do estabelecimento 34.274.233/0105-90.

(69) Cabe ressaltar que, embora o empregado Róbson José Azevedo Pires desempenhasse suas atividades laborais no estabelecimento 34.274.233/0105-90, estava formalmente lotado no estabelecimento 34.274.233/0001-02, em cuja GFIP figurava. Por essa razão, a apuração se deu no estabelecimento 34.274.233/0001-02.

Estabelecimento CNPJ nº 34.274.233/0025-71 - Terminal de Betim - TEBET

(70) Verifica-se na planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA que:

(70.1) Para o período até 18/11/2013 (PPRA 2012/2013), não foi detectado o agente BENZENO na avaliação quantitativa.

(70.2) Para o período de 18/11/2013 em diante (PPRA 2013/2014), a avaliação quantitativa apontou o agente BENZENO em concentração < 0,02 ppm.

(71) A seguir encontram-se relacionados os monitoramentos quantitativos do agente nocivo BENZENO realizados no estabelecimento em análise, apresentados a esta fiscalização:

(71.1) Relatório de Análise - RA nº 2125/2012, de 18/04/2012 - Técnico de Operação Júnior: David Hugo Ribas - Data da Amostragem: 22/03/2012 - BENZENO ND.

(71.2) Laudo nº 39165/13, de 02/07/2013 - Técnico de Operações: Márcio Barros - Data da Amostragem: 13/06/2013 - BENZENO < 0,02 ppm.

(72) Os cargos enquadrados no GHE-02 do estabelecimento 34.374.233/0025-71 estão relacionados na linha correspondente ao PPRA 2013/2014 da planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA" - coluna (D). Apenas os empregados ocupantes desses cargos tiveram sua remuneração considerada na apuração da contribuição adicional relativa ao presente estabelecimento.

(73) Como o PPRA 2013/2014 do referido estabelecimento não começou a vigorar no primeiro dia do mês, calculou-se proporcionalmente a remuneração do mês de novembro/2013 para que sobre ela incidisse a alíquota de 6% (seis por cento) relativa à contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial.

(74) Na planilha "Remunerações consideradas na apuração da contribuição adicional, verifica-se a relação de empregados do estabelecimento 34.274.233/0025-71 considerados e o cálculo proporcional de sua remuneração mensal e do 13º salário, respeitando-se o período de vigência do PPRA 2013/2014 do estabelecimento em tela.

(75) Desse modo, para o citado estabelecimento, foi apurada a contribuição adicional:

(75.1) sobre a remuneração proporcional relativa aos 13 (treze) dias restantes do mês de novembro/2013;

(75.2) sobre a remuneração integral do mês de dezembro/2013; e (75.3) sobre o 13º salário relativo apenas aos dois períodos mencionados nos subitens anteriores.

(76) No caso do estabelecimento 34.274.233/0025-71, em relação aos cargos contidos na planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA", apurou-se **DIRETAMENTE** a contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial de 6% (seis por cento) sobre a remuneração proporcional calculada conforme descrito acima, constante na planilha "Remunerações consideradas na apuração da contribuição adicional."

Estabelecimento CNPJ nº 34.274.233/0029-03

(78) No ano de 2013, esse estabelecimento se subdividia em PPRA distintos para o TERMINAL DE FORTALEZA-TEFOR e para a FÁBRICA DE ASFALTO DE FORTALEZA - FASFFOR.

TERMINAL DE FORTALEZA - TEFOR

Para o TEFOR (estabelecimento 34.274.233/0029-03), a planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA" informa que:

(79.1) Para o período até 01/07/2013 (PPRA 2012/2013), não foi detectado o agente BENZENO na avaliação quantitativa.

(79.2) Para o período de 01/07/2013 em diante (PPRA 2013/2014), a avaliação quantitativa apontou o agente BENZENO em concentração < 0,02 ppm.

(...)

(84) Consideradas as informações prestadas pela fiscalizada, mencionadas nos itens (81) a (83) deste Relatório Fiscal, em relação ao estabelecimento 34.274.233/0029-03, foram relacionados na planilha "Remunerações consideradas na apuração da contribuição adicional os empregados ocupantes dos cargos constantes na coluna (D) da planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA" correspondente à linha do PPRA 2013/2014 do TEFOR (estabelecimento 34.274.233/0029-03).

(85) A apuração da contribuição adicional foi realizada:

(85.1) sobre a totalidade das remunerações de julho a dezembro/2013; e (85.2) proporcionalmente sobre o 13º salário relativo ao período de julho a dezembro/2013.

(86) No caso do **TEFOR** (estabelecimento 34.274.233/0029-03), em relação aos cargos contidos na planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA", apurou-se **DIRETAMENTE** a contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial de 6% (seis por cento) sobre a remuneração proporcional calculada conforme descrito acima, constante na planilha "Remunerações consideradas na apuração da contribuição adicional".

FÁBRICA DE ASFALTO DE FORTALEZA - FASFFOR

(...)

(89) Houve a detecção da presença do agente BENZENO no ambiente laboral dos empregados do GHE-02 da **FASFFOR** ao longo de todo o ano de 2013 (tanto no PPRA 2012/2013 quanto no 2013/2014). Por essa razão, apurou-se a contribuição adicional em todos os meses, inclusive sobre o 13º salário integral.

(...)

(92) Considerada a informação prestada pela fiscalizada, mencionada no item anterior, foram relacionados na planilha "Remunerações consideradas na apuração da contribuição adicional", em relação ao estabelecimento 34.274.233/0029-03, os empregados ocupantes dos cargos constantes na coluna (D) da planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA" correspondente às linhas dos PPRA 2012/2013 e 2013/2014 da **FASFFOR** (estabelecimento 34.274.233/0029-03).

(93) Conforme mencionado nos itens (43) a (46) deste Relatório Fiscal, os conceitos de habitualidade e permanência de exposição vinculam-se à habitualidade e à permanência das atividades laborais dos empregados, próprias de seu cargo e indispensáveis à consecução dos objetivos do empregador. Por essa razão, embora nos PPRA 2012/2013 e 2013/2014 da **FASFFOR** (estabelecimento 34.274.233/0029-03), a classificação da exposição ao agente BENZENO estivesse como intermitente, em relação aos cargos contidos na planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA", apurou-se por **AFERIÇÃO INDIRETA**, com base no art. 33, §3º. da Lei nº 8.212/1991, a contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial de 6% (seis por cento) sobre a remuneração integral, constante na planilha "Remunerações consideradas na apuração da contribuição adicional".

Estabelecimento CNPJ nº 34.274.233/0040-00 - Terminal de Vitória - TEVIT

(95) Verifica-se na planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA" que:

(95.1) Para o período em que vigorava o PPRA 2012/2013 (até 28/05/2013), não foi detectado o agente BENZENO no monitoramento quantitativo realizado na Unidade.

(95.2) Para o período de 28/05/2013 em diante (PPRA 2013/2014), a avaliação quantitativa apontou a presença do agente BENZENO, com concentração < 0,04 ppm.

(...)

(97) Os cargos enquadrados no GHE-02 do estabelecimento 34.374.233/0040-00 estão relacionados na coluna (D) da linha correspondente ao PPRA 2013/2014 da planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA". Apenas os empregados ocupantes desses cargos tiveram sua remuneração considerada na apuração da contribuição adicional relativa ao presente estabelecimento.

(...)

(99) Pela Folha de Pagamento não era possível distinguir entre o gerente e os demais empregados. Contudo, no PPP de Ricardo Rodrigues Costa, Técnico de Operação Sr., verificou-se que, de 01/03/2012 a 30/09/2014, ele exerceu a Gerência da Unidade, enquadrando-se, portanto, no GHE-01.

(100) Considerada a informação contida no item anterior, foram relacionados na planilha "Remunerações consideradas na apuração da contribuição adicional" os empregados ocupantes dos cargos constantes na coluna (D) da planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA" correspondente à linha do PPRA 2013/2014 do estabelecimento 34.274.233/0040-00.

(101) Como o PPRA 2013/2014 do referido estabelecimento não começou a vigorar no primeiro dia do mês, calculou-se proporcionalmente a remuneração do mês de maio/2013 para que sobre ela incidisse a alíquota de 6% (seis por cento) relativa à contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial.

(102) Na planilha "Remunerações consideradas na apuração da contribuição adicional", verifica-se a relação de empregados do estabelecimento 34.274.233/0040-00 considerados e o cálculo proporcional de sua remuneração mensal e do 13º salário, respeitando-se o período de vigência do PPRA 2013/2014 do estabelecimento em tela.

(103) Desse modo, para o citado estabelecimento, foi apurada a contribuição adicional:

(103.1) sobre a remuneração proporcional relativa aos 4 (quatro) dias restantes do mês de maio/2013;

(103.2) sobre a remuneração integral dos meses de junho a dezembro/2013; e (103.3) sobre o 13º salário relativo apenas aos dois períodos mencionados nos subitens anteriores.

(104) No caso do estabelecimento 34.274.233/0040-00, em relação aos cargos contidos na planilha "informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA", apurou-se DIRETAMENTE a contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial de 6% (seis por cento) sobre a remuneração proporcional calculada conforme descrito acima, constante na planilha "Remunerações consideradas na apuração da contribuição adicional".

(105) Verificou-se na Folha de Pagamento do estabelecimento 34.274.233/0040-00 que o empregado Zilmar de Souza, Técnico de Manutenção Sr., esteve cedido a outra empresa do Grupo PETROBRAS até seu desligamento da BR DISTRIBUIDORA em 2013. Em seu PPP, para o período de 01/01/2007 a 30/09/2013, em relação à exposição a agentes nocivos, havia a informação de "DADOS INEXISTENTES". Em razão disso, intimou-se a fiscalizada, por meio dos TIF nos 13 e 14 a apresentar documentos que demonstrassem o local em que o empregado atuava na cessionária e o GHE em que estava enquadrado no ano de 2013, bem como o PPRA e as avaliações quantitativas relativas ao GHE da cessionária em que se enquadrava o empregado cedido.

(106) Na Carta-Resposta datada de 25/09/2017, em resposta ao item 70 do TIF 13, a fiscalizada informou: "Complementando a carta de cessão do empregado Zilmar de Souza, seguem as avaliações quantitativas do agente benzeno no período em que o empregado estava lotado na BR" Contudo, a avaliação quantitativa apresentada, constante no arquivo "34274233004000 - Av Benzeno - TIF 13 -Item 70.pdf foi realizada na BR Distribuidora e não na cessionária.

(107) Novamente intimada por meio do TIF nº 14, em 13/11/2017, a BR DISTRIBUIDORA apresentou cópia digital de documento interno que demonstrava que o empregado havia sido cedido e informou: "Somente foi encontrado documento referente à cessão de ZILMAR DE SOUZA. Não tivemos as demais informações" (108) Face ao exposto, não foi possível verificar se o empregado esteve exposto, de forma habitual e permanente ao agente BENZENO, deixando-se de apurar a contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial em relação a esse Técnico de Manutenção Sr. A falta de apresentação de documentos relativa à exposição do empregado de cargo eminentemente operacional que pode ter estado exposto ao risco BENZENO na cessionária no ano de 2013 foi objeto de autuação no CFL 35, conforme mencionado no subitem (339.2) deste Relatório Fiscal.

(...)

Estabelecimento CNPJ nº 34.274.233/0059-10 - Terminal de São Paulo - TESP

(110) Verifica-se na planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA" que:

(110.1) Para o período em que vigorava o PPRA 2012/2013 (até 28/05/2013), não foi detectado o agente BENZENO no monitoramento quantitativo realizado na Unidade.

(110.2) Para o período de 28/05/2013 em diante (PPRA 2013/2014), a avaliação quantitativa apontou a presença do agente BENZENO, com concentração < 0,04 ppm.

(...)

(113) Pela Folha de Pagamento não era possível distinguir entre o gerente e os demais empregados. Contudo, pelos PPP de Edson Luiz Affonso e de Glanor Pereira César, ambos Técnicos de Operação Sr., verificou-se que o primeiro exerceu a Gerência da Unidade até 16/09/2013 e o segundo dessa data em diante, enquadrando-se ambos no GHE-01.

(114) Considerada a informação contida no item anterior, foram relacionados na planilha "Remunerações consideradas na apuração da contribuição adicional" os empregados ocupantes dos cargos constantes na coluna (D) da planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA" correspondente à linha do PPRA 2013/2014 do estabelecimento 34.274.233/0059-10.

(115) Como o PPRA 2013/2014 do referido estabelecimento não começou a vigorar no primeiro dia do mês, calculou-se proporcionalmente a remuneração do mês de maio/2013 para que sobre ela incidisse a alíquota de 6% (seis por cento) relativa à contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial.

(116) Na planilha "Remunerações consideradas na apuração da contribuição adicional", verifica-se a relação de empregados do estabelecimento 34.274.233/0059-10 considerados e o cálculo proporcional de sua remuneração mensal e do 13º salário, respeitando-se o período de vigência do PPRA 2013/2014 do estabelecimento em tela.

(117) Desse modo, para o citado estabelecimento, foi apurada a contribuição adicional:

(117.1) sobre a remuneração proporcional relativa aos 4 (quatro) dias restantes do mês de maio/2013;

(117.2) sobre a remuneração integral dos meses de junho a dezembro/2013; e

(117.3) sobre o 13º salário relativo apenas aos dois períodos mencionados nos subitens anteriores.

(118) No caso do estabelecimento 34.274.233/0059-10, em relação aos cargos contidos na planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA", apurou-se DIRETAMENTE a contribuição adicional para custeio da

aposentadoria especial de 6% (seis por cento) sobre a remuneração proporcional calculada conforme descrito acima, constante na planilha "Remunerações consideradas na apuração da contribuição adicional".

(119) Embora o PPRA 2013/2014 do estabelecimento 34.274.233/0059-10 não mencionasse o cargo de Técnico de Abastecimento, havia na Folha de Pagamento da Unidade 2 (dois) empregados ocupantes desse cargo. Por se tratar de cargo eminentemente operacional, com fulcro no art. 33, §3º, da Lei nº 8.212/1991, consideraram-se, por AFERIÇÃO INDIRETA, as remunerações proporcionais desses empregados na apuração da contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial, conforme cálculos explicitados acima.

(...)

Estabelecimento CNPJ nº 34.274.233/0064-88 - Base Distribuição Barueri - BAERI

(121) Verifica-se na planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA" que:

(121.1) Para o período em que vigorava o PPRA 2012/2013 (até 14/04/2013), foi detectada a presença do agente BENZENO, com concentração < 0,02 ppm.

(121.2) Para o período de 14/04/2013 em diante (PPRA 2013/2014), a avaliação quantitativa apontou a presença do agente BENZENO, com concentração igual a 0,08 ppm.

(...)

(123) Como houve a detecção da presença do agente BENZENO no ambiente laboral dos empregados do GHE-02 do estabelecimento 34.374.233/0064-88 ao longo de todo o ano de 2013 (tanto no PPRA 2012/2013 quanto no 2013/2014), apurou-se a contribuição adicional em todos os meses, inclusive sobre o 13º salário integral.

(124) Os cargos enquadrados no GHE-02 do estabelecimento 34.374.233/0064-88 estão relacionados na coluna (D) das linhas correspondentes aos PPRA 2012/2013 e 2013/2014 da planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA". Apenas os empregados ocupantes desses cargos tiveram sua remuneração considerada na apuração da contribuição adicional relativa ao presente estabelecimento.

(125) No caso do estabelecimento 34.274.233/0064-88, em relação aos cargos contidos na planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA", apurou-se DIRETAMENTE a contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial de 6% (seis por cento) sobre a remuneração integral, constante na planilha "Remunerações consideradas na apuração da contribuição adicional".

(...)

Estabelecimento CNPJ nº 34.274.233/0065-69 - Terminal de Paulínia - TEPLAN

(127) Verifica-se na planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA" que:

(127.1) Para o período em que vigorava o PPRA 2012/2013 (até 07/04/2013), foi detectada a presença do agente BENZENO, com concentrações < 0,03 ppm e < 0,04 ppm quantitativa apontou a presença do agente BENZENO, com concentração < 0,04 ppm.

(...)

(129) Como houve a detecção da presença do agente BENZENO no ambiente laboral dos empregados do GHE-02 do estabelecimento 34.374.233/0065-69 ao longo de todo o ano de 2013 (tanto no PPRA 2012/2013 quanto no 2013/2014), apurou-se a contribuição adicional em todos os meses, inclusive sobre o 13º salário integral.

(130) Os cargos enquadrados no GHE-02 do estabelecimento 34.374.233/0065-69 estão relacionados na coluna (D) das linhas correspondentes aos PPRA 2012/2013 e 2013/2014 da planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA". Apenas os empregados ocupantes desses cargos tiveram sua remuneração considerada na apuração da contribuição adicional relativa ao presente estabelecimento.

(131) No caso do estabelecimento 34.274.233/0065-69, em relação aos cargos contidos na planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA", apurou-se DIRETAMENTE a contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial de 6% (seis por cento) sobre a remuneração integral, constante na planilha "Remunerações consideradas na apuração da contribuição adicional".

(...)

Estabelecimento CNPJ nº 34.274.233/0091-50 - Terminal de Manaus - TEMAN

(133) Verifica-se na planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA" que:

(133.1) Para o período em que vigorava o PPRA 2012/2013 (até 23/05/2013), foi detectada a presença do agente BENZENO, com concentração < 0,04 ppm.

(133.2) Para o período de 23/05/2013 em diante (PPRA 2013/2014), a avaliação quantitativa apontou a presença do agente BENZENO, com concentração < 0,01 ppm.

(...)

(135) Como houve a detecção da presença do agente BENZENO no ambiente laboral dos empregados do GHE-02 do estabelecimento 34.374.233/0091-50 ao longo de todo o ano de

2013 (tanto no PPRA 2012/2013 quanto no 2013/2014), apurou-se a contribuição adicional em todos os meses, inclusive sobre o 13º salário integral.

(...)

(137) Como pela Folha de Pagamento não era possível distinguir os integrantes de um GHE ou de outro no caso mencionado no item anterior, foi necessário solicitar à BR DISTRIBUIDORA, por meio do TIF nº 14, que distinguisse os empregados. Em 03/11/2017, a fiscalizada informou que Airton Teles da Silva ocupou a Gerência da Unidade até 15/09/2013, enquadrando-se, portanto, no GHE-01.

(138) No PPP de Isaac Cavalcante de Menezes, Técnico de Operação Sr., verificou-se que ele exerceu a função de Gerente do TEM AN de 16/09/2013 em diante, enquadrando-se também no GHE-01.

(139) Consideradas as informações contidas nos itens anteriores, foram relacionados na planilha "Remunerações consideradas na apuração da contribuição adicional os empregados ocupantes dos cargos constantes na coluna (D) da planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA" correspondente às linhas dos PPRA 2012/2013 e 2013/2014 do estabelecimento 34.274.233/0091-50.

(140) Conforme mencionado nos itens (43) a (46) deste Relatório Fiscal, os conceitos de habitualidade e permanência de exposição vinculam-se à habitualidade e à permanência das atividades laborais dos empregados, próprias de seu cargo e indispensáveis à consecução dos objetivos do empregador. Por essa razão, embora nos PPRA 2012/2013 e 2013/2014 do estabelecimento em análise a classificação da exposição ao agente BENZENO estivesse como intermitente, em relação aos cargos contidos na planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA", apurou-se por **AFERIÇÃO INDIRETA**, com base no art. 33, §3º, da Lei nº 8.212/1991, a contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial de 6% (seis por cento) sobre a remuneração integral, constante na planilha "Remunerações consideradas na apuração da contribuição adicional".

(141) Embora os PPRA 2012/2013 e 2013/2014 do estabelecimento 34.274.233/0091-50 não mencionassem o cargo de Técnico de Operação Sênior, a Folha de Pagamento informava que, ao longo de 2013, 2 (dois) empregados ocupantes desse cargo foram remunerados naquele estabelecimento. Por se tratar de cargo eminentemente operacional, com fulcro no art. 33, §3º, da Lei nº 8.212/1991, consideraram-se, por **AFERIÇÃO INDIRETA**, integralmente, as remunerações desses empregados na apuração da contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial.

(...)

Estabelecimento CNPJ nº 34.274.233/0095-84 - Terminal de Duque de Caxias - TEDUC

(143) Verifica-se na planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA" que:

(143.1) Para o período em que vigorava o PPRA 2012/2013 (até 08/05/2013), não foi detectado o agente BENZENO no monitoramento quantitativo realizado na Unidade.

(143.2) Para o período de 08/05/2013 em diante (PPRA 2013/2014), a avaliação quantitativa apontou a presença do agente BENZENO, com concentração < 0,02 ppm.

(...)

(146) Como pela Folha de Pagamento não era possível distinguir os integrantes de um GHE ou de outro no caso mencionado no item anterior, foi necessário solicitar à BR DISTRIBUIDORA, por meio do TIF nº 14, que distinguísse os empregados. Em 03/11/2017, a fiscalizada informou que Ronaldo Pessoa ocupou a Gerência da Unidade no ano de 2013, enquadrando-se, portanto, no GHE-01.

(147) Considerada a informação prestada pela fiscalizada, mencionada no item anterior, foram relacionados na planilha "Remunerações consideradas na apuração da contribuição adicional" os empregados ocupantes dos cargos constantes na coluna (D) da planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA" correspondente à linha do PPRA 2013/2014 do estabelecimento 34.274.233/0095-84.

(148) Como o PPRA 2013/2014 do referido estabelecimento não começou a vigorar no primeiro dia do mês, calculou-se proporcionalmente a remuneração do mês de maio/2013 para que sobre ela incidisse a alíquota de 6% (seis por cento) relativa à contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial.

(149) Na planilha "Remunerações consideradas na apuração da contribuição adicional", verifica-se a relação de empregados do estabelecimento 34.274.233/0095-84 considerados e o cálculo proporcional de sua remuneração mensal e do 13º salário, respeitando-se o período de vigência do PPRA 2013/2014 do estabelecimento em tela.

(150) Desse modo, para o citado estabelecimento, foi apurada a contribuição adicional:

(150.1) sobre a remuneração proporcional relativa aos 24 (vinte e quatro) dias restantes do mês de maio/2013;

(150.2) sobre a remuneração integral dos meses de junho a dezembro/2013; e

(150.3) sobre o 13º salário relativo apenas aos dois períodos mencionados nos subitens anteriores.

(151) No caso do estabelecimento 34.274.233/0095-84, em relação aos cargos contidos na planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA", exceto para os empregados cedidos a outras empresas do Grupo PETROBRAS, apurou-se **DIRETAMENTE** a contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial de 6% (seis por cento) sobre a remuneração proporcional calculada conforme descrito acima, constante na planilha "Remunerações consideradas na apuração da contribuição adicional".

(152) Verificou-se na Folha de Pagamento do estabelecimento 34.274.233/0095-84 que havia em 2013 3 (três) empregados cedidos a outras empresas do grupo PETROBRAS:

(152.1) Róbson Gomes Reis - Técnico de Operação Sr. (152.2) Rogério Vieira - Técnico de Operação PI.

(152.3) Valdir Rebello Damico - Técnico de Manutenção PI.

(153) Para Róbson Gomes Reis e Valdir Rebello Damico, foram apresentados elementos da cessionária condizentes com a informação de que ambos estavam expostos apenas ao risco físico ruído. Portanto, na presente ação fiscal, não se apurou a contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial sobre a remuneração desses empregados.

(154) Já em relação a Rogério Vieira, havia em seu PPP, apresentado a esta fiscalização em 08/09/2017, as seguintes informações:

(154.1) De 01/07/2009 e 06/09/2017 - Setor: CEDIDO PB - Cargo: Técnico de Operação PI. -Função: NA:

(154.1.1) De 01/07/2008 a 05/09/2017 - BENZENO < 0,01 ppm
(155) Intimada, por meio do TIF nº 14, a apresentar os elementos da cessionária que demonstrassem a origem da informação aposta no PPP do empregado, em 13/11/2017, a BR DISTRIBUIDORA apresentou um documento interno, relacionando medições de vários agentes químicos, realizadas em sua maioria entre os anos de 2002 a 2006, sem discriminar qual medição foi utilizada para a informação do PPP.

(156) Considerando a informação prestada pela própria fiscalizada no PPP de seu empregado, com fulcro no **art. 33, §3º, da Lei nº 8.212/1991**, consideraram-se,

por **AFERIÇÃO INDIRETA**, integralmente, as remunerações mensais e o 13º salário do empregado Rogério Vieira na apuração da contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial.

Estabelecimento CNPJ nº 34.274.233/0097-46 - Terminal de Porto Velho - TEVEL

(157) Verifica-se na planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA" que:

(157.1) Para o período em que vigorava o PPRA 2012/2013 (até 03/06/2013), foi detectada a presença do agente BENZENO, com concentração < 0,04 ppm.

(157.2) Para o período de 03/06/2013 em diante (PPRA 2013/2014), a avaliação quantitativa apontou a presença do agente BENZENO, com concentração < 0,04 ppm.

(...)

(159) Como houve a detecção da presença do agente BENZENO no ambiente laboral dos empregados do GHE-02 do estabelecimento 34.374.233/0097-46 ao longo de todo o ano de 2013 (tanto no PPRA 2012/2013 quanto no 2013/2014), apurou-se a contribuição adicional em todos os meses, inclusive sobre o 13º salário integral.

(...)

(161) Como pela Folha de Pagamento não era possível distinguir os integrantes de um GHE ou de outro no caso mencionado no item anterior, foi necessário solicitar à BR DISTRIBUIDORA, por meio do TIF nº 14, que distinguísse os empregados. Em 03/11/2017, a fiscalizada informou que Isaac Cavalcante Mendes, Técnico de Operação Sr., foi o Gerente da Unidade até 15/09/2013, enquadrando-se, portanto, no GHE-01.

(162) Considerada a informação prestada pela fiscalizada, mencionada no item anterior, foram relacionados na planilha "Remunerações consideradas na apuração da contribuição adicional" os empregados ocupantes dos cargos constantes na coluna (D) da planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA" correspondente às linhas dos PPRA 2012/2013 e 2013/2014 do estabelecimento 34.274.233/0097-46.

(163) No caso do estabelecimento 34.274.233/0097-46, em relação aos cargos contidos na planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA", apurou-se **DIRETAMENTE** a contribuição adicional para custeio da constante na planilha "Remunerações consideradas na apuração da contribuição adicional".

(...)

Estabelecimento CNPJ nº 34.274.233/0099-08 - Base de Guamare - BAGAM

(165) Verifica-se na planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA" que:

(165.1) Para o período em que vigorava o PPRA 2012/2013 (até 21/08/2013), não foi detectado o agente BENZENO no monitoramento quantitativo realizado na Unidade.

(165.2) Para o período de 21/08/2013 em diante (PPRA 2013/2014), a avaliação quantitativa apontou a presença do agente BENZENO, com concentração < 0,04 ppm.

(...)

(168) Como pela Folha de Pagamento não era possível distinguir os integrantes de um GHE ou de outro no caso mencionado no item anterior, foi necessário solicitar à BR DISTRIBUIDORA, por meio do TIF nº 14, que distinguísse os empregados. Em 03/11/2017, a fiscalizada informou que Luciano Candido Moura, Técnico de Operação Sr., foi o Gerente da Unidade no ano de 2013, enquadrando-se, portanto, no GHE-01.

(169) Considerada a informação prestada pela fiscalizada, mencionada no item anterior, foram relacionados na planilha "Remunerações consideradas na apuração da contribuição adicional" os empregados ocupantes dos cargos constantes na coluna (D) da planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA" correspondente à linha do PPRA 2013/2014 do estabelecimento 34.274.233/0099-08.

(170) Como o PPRA 2013/2014 do referido estabelecimento não começou a vigorar no primeiro dia do mês, calculou-se proporcionalmente a remuneração do mês de agosto/2013 para que sobre ela incidisse a alíquota de 6% (seis por cento) relativa à contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial.

(171) Na planilha "Remunerações consideradas na apuração da contribuição adicional, verifica-se a relação de empregados do estabelecimento 34.274.233/0099-08 considerados e o cálculo proporcional de sua remuneração mensal e do 13º salário, respeitando-se o período de vigência do PPRA 2013/2014 do estabelecimento em tela.

(172) Desse modo, para o citado estabelecimento, foi apurada a contribuição adicional:

(172.1) sobre a remuneração proporcional relativa aos 11 (onze) dias restantes do mês de agosto/2013;

(172.2) sobre a remuneração integral dos meses de setembro a dezembro/2013; e

(172.3) sobre o 13º salário relativo apenas aos dois períodos mencionados nos subitens anteriores.

(173) Conforme mencionado nos itens (43) a (46) deste Relatório Fiscal, os conceitos de habitualidade e permanência de exposição vinculam-se à habitualidade e à permanência das atividades laborais dos empregados, próprias de seu cargo e indispensáveis à consecução dos objetivos do empregador. Por essa razão, embora nos PPRA 2012/2013 e 2013/2014 do

estabelecimento em análise a classificação da exposição ao agente BENZENO estivesse como intermitente, em relação aos cargos contidos na planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA", apurou-se por AFERIÇÃO INDIRETA, com base no art. 33, §3º, da Lei nº 8.212/1991, a contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial de 6% (seis por cento) sobre a remuneração proporcional calculada conforme descrito acima, constante na planilha "Remunerações consideradas na apuração da contribuição adicional".

Estabelecimento CNPJ nº 34.274.233/0101-67 - Terminal de Cubatão - TECUB

(175) Verifica-se na planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA" que:

(175.1) Para o período em que vigorava o PPRA 2012/2013 (até 05/06/2013), foi detectada a presença do agente BENZENO, com concentração < 0,05 ppm.

(175.2) Para o período de 05/06/2013 em diante (PPRA 2013/2014), a avaliação quantitativa apontou a presença do agente BENZENO, com concentrações iguais a 0,08 ppm e 0,22 ppm.

(...)

(177) Verificou-se no campo Descrição do Local de Trabalho da Ficha de Avaliação de Agentes Químicos do empregado Eduardo Pereira Júnior, de 2012, o seguinte trecho: "Área de operação estão os pontos de entrada de produtos, coleta de amostras e medição de nível, descarga de caminhões-tanques (álcool anidro e hidratado), a PLECT (plataforma de enchimento de caminhões-tanque) com 3000 m2, plataforma de descarga com 100 m2, carregamento de GLP (gás liquefeito de petróleo) e parque de tanques com 250 m2. dos quais um se destina ao Benzeno' (grifou-se)

(178) Como houve a detecção da presença do agente BENZENO no ambiente laboral dos empregados do GHE-02 do estabelecimento 34.374.233/0101-67 ao longo de todo o ano de 2013 (tanto no PPRA 2012/2013 quanto no 2013/2014), apurou-se a contribuição adicional em todos os meses, inclusive sobre o 13º salário integral.

(179) Na planilha "Remunerações consideradas na apuração da contribuição adicional", encontram-se relacionados os empregados ocupantes dos cargos constantes na coluna (D) da planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA" correspondente às linhas dos PPRA 2012/2013 e 2013/2014 do estabelecimento 34.274.233/0101-67.

(180) Conforme mencionado nos itens (43) a (46) deste Relatório Fiscal, os conceitos de habitualidade e permanência de exposição vinculam-se à habitualidade e à permanência das atividades laborais dos empregados, próprias de seu cargo e

*indispensáveis à consecução dos objetivos do empregador. Por essa razão, embora nos PPRA 2012/2013 e 2013/2014 do estabelecimento em análise a classificação da exposição ao agente BENZENO estivesse como nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA", apurou-se por **AFERIÇÃO INDIRETA**, com base no art. 33, §3º, da Lei nº 8.212/1991, a contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial de 6% (seis por cento) sobre a remuneração integral, constante na planilha "Remunerações consideradas na apuração da contribuição adicional".*

(...)

Estabelecimento CNPJ nº 34.274.233/0105-90 - Gerência do Aeroporto do Galeão - GARIO

(182) Verifica-se na planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA" que:

(182.1) Para o período em que vigorava o PPRA 2012/2013 (até 24/04/2013), não foi detectado o agente BENZENO no monitoramento quantitativo realizado na Unidade.

(182.2) Para o período de 24/04/2013 em diante (PPRA 2013/2014), a avaliação quantitativa apontou a presença do agente BENZENO, com concentração < 0,02 ppm.

(...)

(184) Na planilha "Remunerações consideradas na apuração da contribuição adicional encontram-se relacionados os empregados ocupantes dos cargos constantes na coluna (D) da planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA" correspondente à linha do PPRA 2013/2014 do estabelecimento 34.274.233/0105-90.

(185) Como o PPRA 2013/2014 do referido estabelecimento não começou a vigorar no primeiro dia do mês, calculou-se proporcionalmente a remuneração do mês de abril/2013 para que sobre ela incidisse a alíquota de 6% (seis por cento) relativa à contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial.

(186) Na planilha "Remunerações consideradas na apuração da contribuição adicional", verifica-se a relação de empregados do estabelecimento 34.274.233/0105-90 considerados e o cálculo proporcional de sua remuneração mensal e do 13º salário, respeitando-se o período de vigência do PPRA 2013/2014 do estabelecimento em tela.

(187) Desse modo, para o citado estabelecimento, foi apurada a contribuição adicional:

(187.1) sobre a remuneração proporcional relativa aos 7 (sete) dias restantes do mês de abril/2013;

(187.2) sobre a remuneração integral dos meses de maio a dezembro/2013; e

(187.3) sobre o 13º salário relativo apenas aos dois períodos mencionados nos subitens anteriores.

(188) Conforme mencionado nos itens (43) a (46) deste Relatório Fiscal, os conceitos de habitualidade e permanência de exposição vinculam-se à habitualidade e à permanência das atividades laborais dos empregados, próprias de seu cargo e indispensáveis à consecução dos objetivos do empregador. Por análise, a classificação da exposição ao agente BENZENO estivesse como intermitente, em relação aos cargos contidos na planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA", apurou-se por **AFERIÇÃO INDIRETA**, com base no art. 33, §3º. da Lei nº 8.212/1991. a contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial de 6% (seis por cento) sobre a remuneração proporcional calculada conforme descrito acima, constante na planilha "Remunerações consideradas na apuração da contribuição adicional".

(...)

Estabelecimento CNPJ nº 34.274.233/0112-10 - Gerência do Aeroporto de Brasília - GABRA

(190) Verifica-se na planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA" que:

(190.1) Para o período em que vigorava o PPRA 2012/2013 (até 15/05/2013), não foi detectado o agente BENZENO no monitoramento quantitativo realizado na Unidade.

(190.2) Para o período de 15/05/2013 em diante (PPRA 2013/2014), a avaliação quantitativa apontou a presença do agente BENZENO, com concentração < 0,04 ppm.

(...)

(192) Na planilha "Remunerações consideradas na apuração da contribuição adicional" encontram-se relacionados os empregados ocupantes dos cargos constantes na coluna (D) da planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA" correspondente à linha do PPRA 2013/2014 do estabelecimento 34.274.233/0112-10.

(193) Como o PPRA 2013/2014 do referido estabelecimento não começou a vigorar no primeiro dia do mês, calculou-se proporcionalmente a remuneração do mês de maio/2013 para que sobre ela incidisse a alíquota de 6% (seis por cento) relativa à contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial.

(194) Na planilha "Remunerações consideradas na apuração da contribuição adicional", verifica-se a relação de empregados do estabelecimento 34.274.233/0112-10 considerados e o cálculo proporcional de sua remuneração mensal e do 13º salário, respeitando-se o período de vigência do PPRA 2013/2014 do estabelecimento em tela.

(195) Desse modo, para o citado estabelecimento, foi apurada a contribuição adicional:

(195.1) sobre a remuneração proporcional Relativa aos 17 (dezessete) dias restantes do mês de maio/2013;

(195.2) sobre a remuneração integral dos meses de junho a dezembro/2013; e

(195.3) sobre o 13º salário relativo apenas aos dois períodos mencionados nos subitens anteriores.

(196) No caso do estabelecimento 34.274.233/0112-10, em relação aos cargos contidos na planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA", aposentadoria especial de 6% (seis por cento) sobre a remuneração proporcional calculada conforme descrito acima, constante na planilha "Remunerações consideradas na apuração da contribuição adicional".

(...)

Estabelecimento CNPJ nº 34.274.233/0126-15 - Gerência do Aeroporto de Campinas - GACAM

(198) Verifica-se na planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA" que:

(198.1) Para o período em que vigorava o PPRA 2012/2013 (até 20/08/2013), foi detectada a presença do agente BENZENO, com concentração igual a 0,1235 ppm.

(198.2) Para o período de 20/08/2013 em diante (PPRA 2013/2014), a avaliação quantitativa apontou a presença do agente BENZENO, com concentração < 0,04 ppm.

(...)

(200) Como houve a detecção da presença do agente BENZENO no ambiente laboral dos empregados do GHE-02 do estabelecimento 34.374.233/0126-15 ao longo de todo o ano de 2013 (tanto no PPRA 2012/2013 quanto no 2013/2014), apurou-se a contribuição adicional em todos os meses, inclusive sobre o 13º salário integral.

(...)

(202) Como pela Folha de Pagamento não era possível distinguir os integrantes de um GHE ou de outro no caso mencionado no item anterior, foi necessário solicitar à BR DISTRIBUIDORA, por meio do TIF nº 14, que distinguisse os empregados. Em 03/11/2017, a fiscalizada informou que Pedro de Deus, Técnico de Abastecimento Sr., foi o Gerente da Unidade no ano de 2013, enquadrando-se, portanto, no GHE-01.

(203) Considerada a informação prestada pela fiscalizada, mencionada no item anterior, foram relacionados na planilha

"Remunerações consideradas na apuração da contribuição adicional" os empregados ocupantes dos cargos constantes na coluna (D) da planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA" correspondente às linhas dos PPRA 2012/2013 e 2013/2014 do estabelecimento 34.274.233/0126-15.

(204) No caso do estabelecimento 34.274.233/0126-15, em relação aos cargos contidos na planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA", apurou-se DIRETAMENTE a contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial de 6% (seis por cento) sobre a remuneração integral, constante na planilha "Remunerações consideradas na apuração da contribuição adicional".

(...)

Estabelecimento CNPJ nº 34.274.233/0132-63 - Gerência do Aeroporto de Salvador - GASAL

(206) Verifica-se na planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA" que:

(206.1) Para o período em que vigorava o PPRA 2012/2013 (até 28/05/2013), a avaliação quantitativa apontou a presença do agente BENZENO, com concentração < 0,01 ppm.

(206.2) Para o período de 28/05/2013 em diante, em que vigorava o PPRA 2013/2014, não foi detectado o agente BENZENO no monitoramento quantitativo realizado na Unidade.

(...)

(209) Como pela Folha de Pagamento não era possível distinguir os integrantes de um GHE ou de outro no caso mencionado no item anterior, foi necessário solicitar à BR DISTRIBUIDORA, por meio do TIF nº 14, que distinguisse os empregados. Em 03/11/2017, a fiscalizada informou que Alexandre Mello de Souza, Técnico de Abastecimento PI., foi o Gerente da Unidade de 17/01/2013 a 30/06/2014, enquadrando-se, portanto, no GHE-01.

(210) Considerada a informação prestada pela fiscalizada, mencionada no item anterior, foram relacionados na planilha "Remunerações consideradas na apuração da contribuição adicional" os empregados ocupantes dos cargos constantes na coluna (D) da planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA" correspondente à linha do PPRA 2012/2013 do estabelecimento 34.274.233/0132-63.

(211) Como o PPRA 2012/2013 do referido estabelecimento não terminou de vigorar no último dia do mês, calculou-se proporcionalmente a remuneração do mês de maio/2013 para que sobre ela incidisse a alíquota de 6% (seis por cento) relativa à contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial.

(212) Na planilha "Remunerações consideradas na apuração da contribuição adicional, verifica-se a relação de empregados do estabelecimento 34.274.233/0132-63 considerados e o cálculo proporcional de sua remuneração mensal e do 13º salário, respeitando-se o período de vigência do PPRA 2012/2013 do estabelecimento em tela.

(213) Desse modo, para o citado estabelecimento, foi apurada a contribuição adicional:

(213.1) sobre a remuneração integral dos meses de janeiro a abril/2013;

(213.2) sobre a remuneração proporcional relativa aos primeiros 28 (vinte e oito) dias do mês de maio/2013; e

(213.3) sobre o 13º salário relativo apenas aos dois períodos mencionados nos subitens anteriores.

(214) No caso do estabelecimento 34.274.233/0132-63, em relação aos cargos contidos na planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA", apurou-se DIRETAMENTE a contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial de 6% (seis por cento) sobre a remuneração proporcional calculada conforme descrito acima, constante na planilha "Remunerações consideradas na apuração da contribuição adicional".

(...)

Estabelecimento CNPJ nº 34.274.233/0149-01 - Terminal de São Luís - TELIS

(216) Verifica-se na planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA" que:

(216.1) Para o período em que vigorava o PPRA 2012/2013 (até 23/06/2013), não foi detectado o agente BENZENO no monitoramento quantitativo realizado na Unidade.

(216.2) Para o período de 23/06/2013 em diante (PPRA 2013/2014), a avaliação quantitativa apontou a presença do agente BENZENO, com concentração < 0,04 ppm.

(...)

(219) Como pela Folha de Pagamento não era possível distinguir os integrantes de um GHE ou de outro no caso mencionado no item anterior, foi necessário solicitar à BR DISTRIBUIDORA, por meio do TIF nº 14, que distinguísse os empregados.

(220) Em 03/11/2017, a fiscalizada informou que:

(220.1) "Não foram encontrados Técnicos de Operação Júnior que desempenharam função de Gerente no estabelecimento 34.274.233/0149-01 de 01/01/2013 até 31/12/2013";

(220.2) *Walmir Oliveira de Jesus, Técnico de Operação Sr., foi Gerente da Unidade ao longo de todo o ano de 2013; e*

(220.3) *Manoel de Jesus Aragão Fernandes, Tec. Administração e Controle PI., era o Supervisor, apontado no subitem (218.6) deste Relatório Fiscal.*

(221) *Portanto, face às respostas da fiscalizada transcritas no item anterior, em 2013, o empregado Walmir Oliveira de Jesus enquadrava-se no GHE-01, enquanto Manoel de Jesus Aragão Fernandes, no GHE-02.*

(222) *Considerando-se o exposto acima, foram relacionados na planilha "Remunerações consideradas na apuração da contribuição adicional os empregados ocupantes dos cargos constantes na coluna (D) da planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA" correspondente à linha do PPRA 2013/2014 do estabelecimento 34.274.233/0149-01.*

(223) *Como o PPRA 2013/2014 do referido estabelecimento não começou a vigorar no primeiro dia do mês, calculou-se proporcionalmente a remuneração do mês de junho/2013 para que sobre ela incidisse a alíquota de 6% (seis por cento) relativa à contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial.*

(224) *Na planilha "Remunerações consideradas na apuração da contribuição adicional", verifica-se a relação de empregados do estabelecimento 34.274.233/0149-01 considerados e o cálculo proporcional de sua remuneração mensal e do 13º salário, respeitando-se o período de vigência do PPRA 2013/2014 do estabelecimento em tela.*

(225) *Desse modo, para o citado estabelecimento, foi apurada a contribuição adicional (225.1) sobre a remuneração proporcional relativa aos 8 (oito) dias restantes do mês de junho/2013;*

(225.2) *sobre a remuneração integral dos meses de julho a dezembro/2013; e*

(225.3) *sobre o 13º salário relativo apenas aos dois períodos mencionados nos subitens anteriores.*

(226) *Conforme mencionado nos itens (43) a (46) deste Relatório Fiscal, os conceitos de habitualidade e permanência de exposição vinculam-se à habitualidade e à permanência das atividades laborais dos empregados, próprias de seu cargo e indispensáveis à consecução dos objetivos do empregador. Por essa razão, embora nos PPRA 2012/2013 e 2013/2014 do estabelecimento em análise, a classificação da exposição ao agente BENZENO estivesse como intermitente, em relação aos cargos contidos na planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA", apurou-se por AFERIÇÃO INDIRETA, com base no art. 33, §3º, da Lei nº 8.212/1991, a contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial de 6% (seis por cento) sobre a remuneração proporcional calculada*

conforme descrito acima, constante na planilha "Remunerações consideradas na apuração da contribuição adicional".

(...)

Estabelecimento CNPJ nº 34.274.233/0217-97 - Base de Distribuição Secundária de Teresina - BETER

(228) Verifica-se na planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA" que:

(228.1) Para o período em que vigorava o PPRA 2012/2013 (até 23/07/2013), não foi detectado o agente BENZENO no monitoramento quantitativo realizado na Unidade.

(228.2) Para o período de 23/07/2013 em diante (PPRA 2013/2014), a avaliação quantitativa apontou a presença do agente BENZENO, com concentração $< 0,04$ ppm.

(...)

(231) Como pela Folha de Pagamento não era possível distinguir os integrantes de um GHE ou de outro no caso mencionado no item anterior, foi necessário solicitar à BR DISTRIBUIDORA, por meio do TIF nº 14, que distinguísse os empregados. Em 03/11/2017, a fiscalizada informou que Orleans Aragão de Carvalho, Técnico de Operação PI., ocupou a Gerência da Unidade até 30/11/2013. De 01/12/2013 em diante, outro Técnico de Operação PI., Christian Barros Barbosa, substituiu-o na função. Portanto, dentro dos citados períodos, ambos se enquadravam no GHE-01.

(232) Considerada a informação prestada pela fiscalizada, mencionada no item anterior, foram relacionados na planilha "Remunerações consideradas na apuração da contribuição adicional" os empregados ocupantes dos cargos constantes na coluna (D) da planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA" correspondente à linha do PPRA 2013/2014 do estabelecimento 34.274.233/0217-97.

(233) Como o PPRA 2013/2014 do referido estabelecimento não começou a vigorar no primeiro dia do mês, calculou-se proporcionalmente a remuneração do mês de julho/2013 para que sobre ela incidisse a alíquota de 6% (seis por cento) relativa à contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial.

(234) Na planilha "Remunerações consideradas na apuração da contribuição adicional", verifica-se a relação de empregados do estabelecimento 34.274.233/0217-97 considerados e o cálculo proporcional de sua remuneração mensal e do 13º salário, respeitando-se o período de vigência do PPRA 2013/2014 do estabelecimento em tela.

(235) Desse modo, para o citado estabelecimento, foi apurada a contribuição adicional:

(235.1) sobre a remuneração proporcional relativa aos 9 (nove) dias restantes do mês de julho/2013;

(235.2) sobre a remuneração integral dos meses de agosto a dezembro/2013; e

(235.3) sobre o 13º salário relativo apenas aos dois períodos mencionados nos subitens anteriores.

(236) Conforme mencionado nos itens (43) a (46) deste Relatório Fiscal, os conceitos de habitualidade e permanência de exposição vinculam-se à habitualidade e à permanência das atividades laborais dos empregados, próprias de seu cargo e indispensáveis à consecução dos objetivos do empregador. Por essa razão, embora nos PPRA 2012/2013 e 2013/2014 do estabelecimento em análise, a classificação da exposição ao agente BENZENO estivesse como intermitente, em relação aos cargos contidos na planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA", apurou-se por AFERIÇÃO INDIRETA, com base no art. 33, §3º. da Lei nº 8.212/1991, a contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial de 6% (seis por cento) sobre a remuneração proporcional calculada conforme descrito acima, constante na planilha Remunerações consideradas na apuração

(...)

Estabelecimento CNPJ nº 34.274.233/0235-79 - Gerência do Aeroporto São Paulo - GASP

(238) Verifica-se na planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA" que:

(238.1) Para o período em que vigorava o PPRA 2012/2013 (até 24/06/2013), foi detectada a presença do agente BENZENO, com concentração < 0,01 ppm.

(238.2) Para o período de 24/06/2013 em diante (PPRA 2013/2014), a avaliação quantitativa apontou a presença do agente BENZENO, com concentração igual a 0,07 ppm.

(...)

(240) Como houve a detecção da presença do agente BENZENO no ambiente laboral dos empregados do GHE-02 do estabelecimento 34.374.233/0235-79 ao longo de todo o ano de 2013 (tanto no PPRA 2012/2013 quanto no 2013/2014), apurou-se a contribuição adicional em todos os meses, inclusive sobre o 13º salário integral.

(241) O PPRA do estabelecimento 34.274.233/0235-79, relativo ao período de 24/06/2013 a 24/06/2014, apresentado a esta fiscalização em 20/09/2016, discriminava os seguintes enquadramentos:

(241.1) GHE-01: GERENTE - TÉCNICO DE ABASTECIMENTO SÊNIOR (1); e

(241.2) GHE-02: EMPREGADO - TÉCNICO DE ABASTECIMENTO SÊNIOR (1).

(242) Como pela Folha de Pagamento não era possível distinguir os integrantes de um GHE ou de outro no caso mencionado no item anterior, foi necessário solicitar à BR DISTRIBUIDORA, por meio do TIF nº 14, que distinguísse os empregados. Em 03/11/2017, a fiscalizada informou que Carlos Antônio Rodrigues, Técnico de Abastecimento Sr., foi o Gerente da Unidade no ano de 2013, enquadrando-se, portanto, no GHE-01.

(243) Considerada a informação prestada pela fiscalizada, mencionada no item anterior, foram relacionados na planilha "Remunerações consideradas na apuração da contribuição adicional" os empregados ocupantes dos cargos constantes na coluna (D) da planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA" correspondente às linhas dos PPRA 2012/2013 e 2013/2014 do estabelecimento 34.274.233/0235-79.

(244) No caso do estabelecimento 34.274.233/0235-79, em relação aos cargos contidos na planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA", apurou-se **DIRETAMENTE** a contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial de 6% (seis por cento) sobre a remuneração integral, constante na planilha "Remunerações consideradas na apuração da contribuição adicional".

(...)

Estabelecimento CNPJ nº 34.274.233/0255-12 - Terminal de Belém - TELEM

(246) Verifica-se na planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA" que:

(246.1) Para o período em que vigorava o PPRA 2012/2013 (até 30/06/2013), foi detectada a presença do agente BENZENO, com concentrações iguais a 0,03 ppm e 0,09 ppm.

(246.2) Para o período de 30/06/2013 em diante (PPRA 2013/2014), a avaliação quantitativa apontou a presença do agente BENZENO, com concentrações < 0,04 ppm e 0,07 ppm.

(...)

(248) Como houve a detecção da presença do agente BENZENO no ambiente laboral dos empregados do GHE-02 do estabelecimento 34.374.233/0255-12 ao longo de todo o ano de 2013 (tanto no PPRA 2012/2013 quanto no 2013/2014), apurou-se a contribuição adicional em todos os meses, inclusive sobre o 13º salário integral.

(...)

(250) Como pela Folha de Pagamento não era possível distinguir os integrantes de um GHE ou de outro no caso

mentionado no item anterior, foi necessário solicitar à BR DISTRIBUIDORA, por meio do TIF nº 14, que distinguísse os empregados. Em 03/11/2017, a fiscalizada informou que André Luiz Antônio da Silva, Técnico de Operação PI., foi o Gerente da Unidade de 19/04/2013 a 30/06/2014, enquadrando-se, portanto, no GHE-01.

(251) Considerada a informação prestada pela fiscalizada, mencionada no item anterior, foram relacionados na planilha "Remunerações consideradas na apuração da contribuição adicional" os empregados ocupantes dos cargos constantes na coluna (D) da planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA" correspondente às linhas dos PPRA 2012/2013 e 2013/2014 do estabelecimento 34.274.233/0255-12.

(252) No caso do estabelecimento 34.274.233/0255-12, em relação aos cargos contidos na planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA", apurou-se DIRETAMENTE a contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial de 6% (seis por cento) sobre a remuneração integral, constante na planilha "Remunerações consideradas na apuração da contribuição adicional".

(...)

Estabelecimento CNPJ nº 34.274.233/0261-60 - Terminal de Campo Grande - TECAD

(254) Verifica-se na planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA" que:

(254.1) Para o período em que vigorava o PPRA 2012/2013 (até 08/09/2013), não foi detectado o agente BENZENO no monitoramento quantitativo realizado na Unidade.

(254.2) Para o período de 08/09/2013 em diante (PPRA 2013/2014), a avaliação quantitativa apontou a presença do agente BENZENO, com concentrações iguais a 0,06 ppm e 0,15 ppm.

(...)

(257) Como pela Folha de Pagamento não era possível distinguir os integrantes de um GHE ou de outro no caso mencionado no item anterior, foi necessário solicitar à BR DISTRIBUIDORA, por meio do TIF nº 14, que distinguísse os empregados. Em 03/11/2017, a fiscalizada informou que Glanor Pereira César, Técnico de Operação Sr., ocupou a Gerência da Unidade até 15/09/2013, enquadrando-se no GHE-01.

(258) Considerada a informação prestada pela fiscalizada, mencionada no item anterior, foram relacionados na planilha "Remunerações consideradas na apuração da contribuição adicional" os empregados ocupantes dos cargos constantes na coluna (D) da planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR

DISTRIBUIDORA" correspondente à linha do PPRA 2013/2014 do estabelecimento 34.274.233/0261-60.

(259) Como o PPRA 2013/2014 do referido estabelecimento não começou a vigorar no primeiro dia do mês, calculou-se proporcionalmente a remuneração do mês de setembro/2013 para que sobre ela incidisse a alíquota de 6% (seis por cento) relativa à contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial.

(260) Na planilha "Remunerações consideradas na apuração da contribuição adicional", verifica-se a relação de empregados do estabelecimento 34.274.233/0261-60 considerados e o cálculo proporcional de sua remuneração mensal e do 13º salário, respeitando-se o período de vigência do PPRA 2013/2014 do estabelecimento em tela.

(261) Desse modo, para o citado estabelecimento, foi apurada a contribuição adicional:

(261.1) sobre a remuneração proporcional relativa aos 23 (vinte e três) dias restantes do mês de setembro/2013;

(261.2) sobre a remuneração integral dos meses de outubro a dezembro/2013; e

(261.3) sobre o 13º salário relativo apenas aos dois períodos mencionados nos subitens anteriores.

(262) Conforme mencionado nos itens (43) a (46) deste Relatório Fiscal, os conceitos de habitualidade e permanência de exposição vinculam-se à habitualidade e à permanência das atividades laborais dos empregados, próprias de seu cargo e indispensáveis à consecução dos objetivos do empregador. Por essa razão, embora nos PPRA 2012/2013 e 2013/2014 do estabelecimento em análise, a classificação da exposição ao agente BENZENO estivesse como intermitente, em relação aos cargos contidos na planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA", apurou-se por AFERIÇÃO INDIRETA, com base no art. 33. §3º. da Lei nº 8.212/1991. a contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial de 6% (seis por cento) sobre a remuneração proporcional calculada conforme descrito acima, constante na planilha "Remunerações consideradas na apuração da contribuição adicional".

(...)

Estabelecimento CNPJ nº 34.274.233/0266-75 - Gerência industrial - GEI - Campos Elísios

(264) Verifica-se na planilha Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA" que o PPRA 2013 do referido estabelecimento vigorou de 01/01/2013 a 31/12/2013, com exposição página 10 do PPRA 2013).

(...)

(272) Como houve a detecção da presença do agente CLOROBENZENO no ambiente laboral dos empregados do GHE-02 do estabelecimento 34.374.233/0266-75 ao longo de todo o ano de 2013, apurou-se DIRETAMENTE a contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial de 6% (seis por cento) sobre a remuneração integral dos empregados relacionados na Tabela 11, inclusive sobre seu 13º salário do ano de 2013 conforme pode ser verificado na planilha "Remunerações consideradas na apuração da contribuição adicional".

(...)

Estabelecimento CNPJ nº 34.274.233/0280-23 - Terminal de São José dos Campos - TEVAP

(274) Verifica-se na planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA" que:

(274.1) Para o período em que vigorava o PPRA 2012/2013 (até 30/06/2013), não foi detectado o agente BENZENO no monitoramento quantitativo realizado na Unidade.

(274.2) Para o período de 30/06/2013 em diante (PPRA 2013/2014), a avaliação quantitativa apontou a presença do agente BENZENO, com concentração < 0,04 ppm.

(...)

(276) Na planilha "Remunerações consideradas na apuração da contribuição adicional", encontram-se relacionados os empregados ocupantes dos cargos constantes na coluna (D) da planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA" correspondente à linha do PPRA 2013/2014 do estabelecimento 34.274.233/0280-23.

(277) Como o PPRA 2013/2014 do referido estabelecimento não começou a vigorar no primeiro dia do mês, calculou-se proporcionalmente a remuneração do mês de junho/2013 para que sobre ela incidisse a alíquota de 6% (seis por cento) relativa à contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial.

(278) Na planilha "Remunerações consideradas na apuração da contribuição adicional", verifica-se a relação de empregados do estabelecimento 34.274.233/0280-23 considerados e o cálculo proporcional de sua remuneração mensal e do 13º salário, respeitando-se o período de vigência do PPRA 2013/2014 do estabelecimento em tela.

(279) Desse modo, para o citado estabelecimento, foi apurada a contribuição adicional:

(279.1) sobre a remuneração proporcional relativa a 1 (um) dia do mês de junho/2013;

(279.2) sobre a remuneração integral dos meses de julho a dezembro/2013; e

(279.3) sobre o 13º salário relativo apenas aos dois períodos mencionados nos subitens anteriores.

(280) No caso do estabelecimento 34.274.233/0280-23, em relação aos cargos contidos na planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA", apurou-se DIRETAMENTE a contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial de 6% (seis por cento) sobre a remuneração proporcional calculada conforme descrito acima, constante na planilha "Remunerações consideradas na apuração da contribuição adicional".

(...)

Estabelecimento CNPJ nº 34.274.233/0282-95 - Base de Distribuição Secundária de Aracaju - BACAJ

(282) Verifica-se na planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA" que:

(282.1) Para o período em que vigorava o PPRA 2012/2013 (até 03/09/2013), foi detectada a presença do agente BENZENO, com concentração igual a 0,09 ppm.

(282.2) Para o período de 03/09/2013 em diante (PPRA 2013/2014), a avaliação quantitativa apontou a presença do agente BENZENO, com concentração < 0,04 ppm.

(...)

(284) Como houve a detecção da presença do agente BENZENO no ambiente laboral dos empregados do GHE-02 do estabelecimento 34.374.233/0282-95 ao longo de todo o ano de 2013 (tanto no PPRA 2012/2013 quanto no 2013/2014), apurou-se a contribuição adicional em todos os meses, inclusive sobre o 13º salário integral.

(...)

(286) Como pela Folha de Pagamento não era possível distinguir os integrantes de um GHE ou de outro no caso mencionado no item anterior, foi necessário solicitar à BR DISTRIBUIDORA, por meio do TIF nº 13, que distinguisse os empregados. Em resposta ao item 35 do referido TIF, em 15/09/2017, a fiscalizada informou que Kelso Cleber Ribas da Silva, Técnico de Operação Sr., ocupou a Gerência da Unidade ao longo de todo o ano de 2013, enquadrando-se, portanto, no GHE-01.

(287) Considerada a informação prestada pela fiscalizada, mencionada no item anterior, foram relacionados na planilha "Remunerações consideradas na apuração da contribuição adicional" os empregados ocupantes dos cargos constantes na coluna (D) da planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA" correspondente às linhas dos PPRA 2012/2013 e 2013/2014 do estabelecimento 34.274.233/0282-95.

(288) Conforme mencionado nos itens (43) a (46) deste Relatório Fiscal, os conceitos de habitualidade e permanência de exposição vinculam-se à habitualidade e à permanência das atividades laborais dos empregados, próprias de seu cargo e indispensáveis à consecução dos objetivos do empregador. Por essa razão, embora nos PPRA 2012/2013 e 2013/2014 do estabelecimento em análise, a classificação da exposição ao agente BENZENO estivesse como intermitente, em relação aos cargos contidos na planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA", apurou-se por AFERIÇÃO INDIRETA, com base no art. 33, §3º. da Lei nº 8.212/1991. a contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial de 6% (seis por cento) sobre a remuneração integral, constante na planilha "Remunerações consideradas na apuração da contribuição adicional".

(...)

Estabelecimento CNPJ nº 34.274.233/0306-05

(290) No ano de 2013, esse estabelecimento se subdividia em PPRA distintos para o TERMINAL DE GOIÂNIA-TEGON e para a ÁREA INDIVIDUAL DO POOL DE GOIÂNIA - AIGON. ÁREA INDIVIDUAL DO POOL DE GOIÂNIA - AIGON

(...)

(293) Portanto, não houve apuração de contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à AIGON.

TERMINAL DE GOIÂNIA - TEGON

(294) Em relação ao TEGON, verifica-se na planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA" que:

(294.1) Para o período em que vigorava o PPRA 2012/2013 (até 29/04/2013), não foi detectado o agente BENZENO no monitoramento quantitativo realizado no Terminal.

(294.2) Para o período de 29/04/2013 em diante (PPRA 2013/2014), a avaliação quantitativa apontou a presença do agente BENZENO, com concentração < 0,02 ppm.

(...)

(296) Na planilha "Remunerações consideradas na apuração da contribuição adicional", encontram-se relacionados os empregados ocupantes dos cargos constantes na coluna (D) da planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA" correspondente à linha do PPRA 2013/2014 do TEGON (estabelecimento 34.274.233/0306-05).

(297) Como o PPRA 2013/2014 do TEGON (estabelecimento 34.274.233/0306-05) não começou a vigorar no primeiro dia do mês, calculou-se proporcionalmente a remuneração do mês de abril/2013 para que sobre ela incidisse a alíquota de 6% (seis

por cento) relativa à contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial.

(298) Na planilha "Remunerações consideradas na apuração da contribuição adicional", verifica-se a relação de empregados do TEGON (estabelecimento 34.274.233/0306-05) considerados e o cálculo proporcional de sua remuneração mensal e do 13º salário, respeitando-se o período de vigência do PPRA 2013/2014 do TEGON (estabelecimento 34.274.233/0306-05).

(299) Desse modo, para o TEGON (estabelecimento 34.274.233/0306-05), foi apurada a contribuição adicional:

(299.1) sobre a remuneração proporcional relativa a 2 (dois) dias restantes do mês de abril/2013;

(299.2) sobre a remuneração integral dos meses de maio a dezembro/2013; e

(299.3) sobre o 13º salário relativo apenas aos dois períodos mencionados nos subitens anteriores.

(300) Conforme mencionado nos itens (43) a (46) deste Relatório Fiscal, os conceitos de habitualidade e permanência de exposição vinculam-se à habitualidade e à permanência das atividades laborais dos empregados, próprias de seu cargo e indispensáveis à consecução dos objetivos do empregador. Por essa razão, embora nos PPRA 2012/2013 e 2013/2014 do TEGON, a classificação da exposição ao agente BENZENO estivesse como intermitente, em relação aos cargos contidos na planilha "informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA", apurou-se por AFERIÇÃO INDIRETA, com base no art. 33, §3º, da Lei nº 8.212/1991, a contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial de 6% (seis por cento) sobre a remuneração proporcional calculada conforme descrito acima, constante na planilha "Remunerações consideradas na apuração da contribuição adicional".

(...)

Estabelecimento CNPJ nº 34.274.233/0311-64 - Posto de Abastecimento Aeronaves CONFINS - GACNF

(302) Verifica-se na planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA" que:

(302.1) Para o período em que vigorava o PPRA 2012/2013 (até 20/04/2013), não foi detectado o agente BENZENO no monitoramento quantitativo realizado na Unidade.

(302.2) Para o período de 20/04/2013 em diante (PPRA 2013/2014), a avaliação quantitativa apontou a presença do agente BENZENO, com concentração < 0,04 ppm.

(...)

(304) Na planilha "Remunerações consideradas na apuração da contribuição adicional", encontram-se relacionados os empregados ocupantes dos cargos constantes na coluna (D) da planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA" correspondente à linha do PPRA 2013/2014 do estabelecimento 34.274.233/0311-64.

(305) Como o PPRA 2013/2014 do referido estabelecimento não começou a vigorar no primeiro dia do mês, calculou-se proporcionalmente a remuneração do mês de abril/2013 para que sobre ela incidisse a alíquota de 6% (seis por cento) relativa à contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial.

(306) Na planilha "Remunerações consideradas na apuração da contribuição adicional", encontram-se relacionados os empregados do estabelecimento 34.274.233/0311-64 considerados e o cálculo proporcional de sua remuneração mensal e do 13º salário, respeitando-se o período de vigência do PPRA 2013/2014 do estabelecimento em tela.

(307) Desse modo, para o citado estabelecimento, foi apurada a contribuição adicional:

(307.1) sobre a remuneração proporcional relativa a 11 (onze) dias restantes do mês de abril/2013;

(307.2) sobre a remuneração integral dos meses de maio a dezembro/2013; e

(307.3) sobre o 13º salário relativo apenas aos dois períodos mencionados nos subitens anteriores.

(308) No caso do estabelecimento 34.274.233/0311-64, em relação aos cargos contidos na planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA", apurou-se DIRETAMENTE a contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial de 6% (seis por cento) sobre a remuneração proporcional calculada conforme descrito acima, constante na planilha "Remunerações consideradas

(...)

Estabelecimento CNPJ nº 34.274.233/0328-02 - Terminal de Suape - TEAPE

(310) Verifica-se na planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA" que:

(310.1) Para o período em que vigorava o PPRA 2012/2013 (até 17/07/2013), foi detectada a presença do agente BENZENO, com concentração igual a 0,19 ppm.

(310.2) Para o período de 17/07/2013 em diante (PPRA 2013/2014), a avaliação quantitativa apontou a presença do agente BENZENO, com concentrações < 0,04 ppm e 0,10 ppm.

(...)

(312) Merece destaque o fato de no PPRA 2012/2013 não ter sido mencionada a medição do agente BENZENO com resultado igual a 0,19 ppm. mas apenas a não detecção do referido agente nocivo. Entretanto, houve dois monitoramentos Quantitativos de agente BENZENO em abril/2012, conforme verificou-se no arquivo "34274233032802 - Av BENZENO - TIF 14 - item 142.pdf, apresentado a esta fiscalização em 30/10/2017). Dessa forma, ao contrário do que registrou o PPRA 2012/2013, foi detectada a presença do agente BENZENO no ambiente laboral dos empregados enquadrados no GHE-02 do referido estabelecimento para o período de vigência daquele PPRA.

(313) Como houve a detecção da presença do agente BENZENO no ambiente laboral dos empregados do GHE-02 do estabelecimento 34.374.233/0328-02 também para o período de vigência do PPRA 2013/2014, apurou-se a contribuição adicional em todos os meses de 2013, inclusive sobre o 13º salário integral.

(314) Encontram-se relacionados na planilha "Remunerações consideradas na apuração da contribuição adicional" os empregados ocupantes dos cargos constantes na coluna (D) da planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA" correspondente às linhas dos PPRA 2012/2013 e 2013/2014 do estabelecimento 34.274.233/0328-02.

(315) Conforme mencionado nos itens (43) a (46) deste Relatório Fiscal, os conceitos de habitualidade e permanência de exposição vinculam-se à habitualidade e à permanência das atividades laborais dos empregados, próprias de seu cargo e indispensáveis à consecução dos objetivos do empregador. Por essa razão, embora nos PPRA 2012/2013 e 2013/2014 do estabelecimento em análise, a classificação da exposição ao agente BENZENO estivesse como intermitente, em relação aos cargos contidos na planilha "Informações Obtidas nos PPRA da BR DISTRIBUIDORA", apurou-se por AFERIÇÃO INDIRETA, com base no art. 33, §3º, da Lei nº 8.212/1991, a contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial de 6% (seis por cento) sobre a remuneração integral, constante na planilha "Remunerações consideradas na apuração da contribuição adicional".

(316) Verificou-se que os PPP de empregados lotados no estabelecimento 34.274.233/0328-02 no ano de 2013 analisados por esta fiscalização repetiram o equívoco do PPRA 2012/2013, mencionado no item (312) deste Relatório Fiscal.

Dessa forma, indevidamente, a BR DISTRIBUIDORA informou "BENZENO ND" para o período de 17/07/2012 a 16/07/2013 em todos os PPP a seguir listados.

(316.1) PPP de Hildenilson Canuto de Santana - 01/08/2008 a 31/12/2013 - Setor: TEAPE -Cargo: Técnico de Operação Jr. - Função: NA:

(316.1.1) De 17/07/2012 a 16/07/2013-BENZENO ND:

(316.1.2) De 17/07/2013 a 16/07/2014-BENZENO 0,1 ppm.

(316.2) PPP de Iraniel Amador da Silva - 01/04/2007 a 14/07/2014 - Setor:

TEAPE - Cargo: Técnico de Operação PI. - Função: NA:

(316.2.1) De 17/07/2012 a 16/07/2013-BENZENO ND:

(316.2.2) De 17/07/2013 a 14/07/2014 - BENZENO 0,1 ppm.

(316.3) PPP de Isaque Euclides Carneiro - 15/06/2010 a 31/12/2015 - Setor:

TEAPE - Cargo: Técnico de Abastecimento PI. - Função: NA:

(316.3.1) De 17/07/2012 a 16/07/2013-BENZENO ND:

(316.3.2) De 17/07/2013 a 16/07/2014 - BENZENO 0,1 ppm.

(316.4) PPP de José Adriano da Silva Porfírio - 01/08/2007 a 28/11/2014 - Setor: TEAPE - Cargo: Técnico de Operação Sr. - Função: NA:

(316.4.1) De 17/07/2012 a 16/07/2013-BENZENO ND:

(316.4.2) De 17/07/2013 a 16/07/2014 - BENZENO 0,1 ppm.

(316.5) PPP de Nelson Arcanjo de Macedo Filho - 01/04/2007 a 28/11/2014 - Setor: TEAPE -Cargo: Técnico de Segurança Sr. - Função: NA:

(316.5.1) De 17/07/2012 a 16/07/2013-BENZENO ND:

(316.5.2) De 17/07/2013 a 16/07/2014 - BENZENO 0,1 ppm.

(316.6) PPP de Railson Emmanuel de Aquino - 16/03/2009 a 14/07/2014 - Setor: TEAPE - Cargo: Técnico de Operação Sr. - Função: NA:

(316.6.1) De 17/07/2012 a 16/07/2013-BENZENO ND:

(316.6.2) De 17/07/2013 a 14/07/2014 - BENZENO 0,1 ppm.

(316.7) PPP de Ronaldo Maciel - 01/04/2007 a 16/05/2014 - Setor: TEAPE - Cargo: Técnico de Operação PI. - Função: NA:

(316.7.1) De 17/07/2012 a 16/07/2013-BENZENO ND:

(316.7.2) De 17/07/2013 a 16/05/2014 - BENZENO 0,1 ppm.

(316.8) PPP de Rudenilson da Silva Pinto - 01/07/2012 a 31/12/2015 - Setor: TEAPE - Cargo: Técnico de Segurança PI. - Função: NA:

(316.8.1) De 17/07/2012 a 16/07/2013-BENZENO ND:

(316.8.2) De 17/07/2013 a 16/07/2014 - BENZENO 0,1 ppm.

(317) O fato de a BR DISTRIBUIDORA ter apresentado a esta fiscalização os PPP acima relacionados, em descompasso com os monitoramentos quantitativos realizados no estabelecimento 34.274.233/0328-02 foi considerado no Auto de Infração CFL 89.

Estabelecimento CNPJ nº 34.274.233/0068-01

(...)

(319) No ano de 2013, esse estabelecimento subdividia-se em PPRA distintos para o TERMINAL DE CANOAS -TENOAS e para a FÁBRICA DE ASFALTO CANOAS - FASFNOAS.

(...)

(324) Pelos subitens (323.4) a (323.6) deste Relatório Fiscal, verifica-se que a BR DISTRIBUIDORA reconhece que informou nos PPP de empregados lotados no estabelecimento 34.274.233/0068-01 valores incompatíveis com a realidade ocupacional desses empregados com o intuito de beneficiar os empregados.

Contudo, deixou a fiscalizada de informar a referida exposição ocupacional desses empregados em GFIP, de modo que esse "benefício aos empregados"

estivesse acompanhado da contribuição adicional da empregadora destinada ao custeio da aposentadoria especial.

(...)

(329) Considerando-se a semelhança de exposição dos empregados da área operacional (GHE 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 11) informada pela própria BR DISTRIBUIDORA nos PCMSO 2012/2013 e 2013/2014; considerando-se os monitoramentos quantitativos realizados em 2011, que, de acordo com a fiscalizada, foram os mais recentes em relação ao período fiscalizado; e considerando-se tudo o mais acima exposto em relação ao estabelecimento 34.274.233/0068-01, deduz-se que os empregados ocupantes dos cargos de Técnico de Abastecimento, Técnico de Manutenção, Técnico de Operação e Técnico de Segurança lotados no TENOAS (GHE 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 11) estavam expostos ao agente BENZENO, de forma habitual e permanente.

(330) Ressalte-se que as atividades em que havia o reconhecimento da exposição ao agente BENZENO não eram desempenhadas pelos Técnicos de Abastecimento, Técnicos de Manutenção, Técnicos de Operação e Técnicos de Segurança, enquadrados nos GHE 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 11, eventualmente, mas eram parte indissociável das atribuições de seu cargo na BR DISTRIBUIDORA.

(331) Sobre suas remunerações integrais dos referidos empregados no ano de 2013, inclusive sobre o 13º salário, apurou-se DIRETAMENTE a contribuição adicional para

custeio da aposentadoria especial de 6% (seis por cento). Os empregados considerados na apuração e suas respectivas remunerações encontram-se discriminados na planilha "Remunerações consideradas na apuração da contribuição adicional".

[...]

A exposição ocupacional ao benzeno é matéria comum à legislação trabalhista e previdenciária, observando-se que esta, naquela se ampara, para concessão do benefício de aposentadoria especial.

Nesse contexto, inicio a presente análise pela Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 6 de agosto de 2010 (vigente à época dos fatos), posteriormente revogada pela Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, ao tratar do benefício de aposentadoria especial:

Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte cinco anos, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete. § 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte cinco anos, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho. (grifei)

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do § 1º deste artigo, não quebra a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

O Anexo 13-A da Norma Regulamentadora n. 15 (NR-15) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), incluído pela Portaria SSST n. 14, de 20 de dezembro de 1995, informa:

Benzeno

1. O presente Anexo tem como objetivo regulamentar ações, atribuições e procedimentos de prevenção da exposição ocupacional ao benzeno, visando à proteção da saúde do trabalhador, visto tratar-se de um produto comprovadamente cancerígeno.

2. O presente Anexo se aplica a todas as empresas que produzem, transportam, armazenam, utilizam ou manipulam benzeno e suas misturas líquidas contendo 1% (um por cento) ou mais de volume e aquelas por elas contratadas, no que couber.

Todavia, o referido anexo, em seu item 2.1, exclui do seu escopo as seguintes atividades:

2.1. O presente Anexo não se aplica às atividades de armazenamento, transporte, distribuição, venda e uso de combustíveis derivados de petróleo.

E é exatamente nesse dispositivo que a Recorrente procura abrigo.

Em consulta pública ao sítio da Receita Federal, verifica-se que consta registrado no comprovante de inscrição e de situação cadastral as seguintes atividades da Recorrente:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
46.81-8-01 - Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (T.R.R.)
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
46.81-8-05 - Comércio atacadista de lubrificantes
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
71.20-1-00 - Testes e análises técnicas
38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos
38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários
52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis
52.12-5-00 - Carga e descarga
70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
52.40-1-99 - Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem
52.39-7-99 - Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente

De fato, a Recorrente enquadra-se na exceção prevista no item 2.1 do Anexo 13-A da Norma Regulamentadora n. 15 (NR-15), não se aplicando, destarte, o disposto no art. 236, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, vigente à época dos fatos.

No que diz respeito à avaliação quantitativa do agente nocivo, prevista no art. 236, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, vigente à época dos fatos, é de se observar que os Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, não obstante aferirem a nocividade pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho, não dizem respeito ao agente químico benzeno, não se aplicando, desta forma, ao caso em apreço.

Com efeito, o Anexo n. 11 da NR-15 (agentes químicos cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância e inspeção no local de trabalho) informa em item 1:

1. Nas atividades ou operações nas quais os trabalhadores ficam expostos a agentes químicos, a caracterização de insalubridade ocorrerá quando forem ultrapassados os limites de tolerância constantes do Quadro n.º 1 deste Anexo.

O Quadro n. 1 (Tabela de Limites de Tolerância) do Anexo n. 11 da NR-15 excluiu o agente químico benzeno do seu escopo, com fulcro na Portaria SSST n. 03, de 10 de março de 1994, que o incluiu no item "SUBSTÂNCIAS CANCERÍGENAS" do Anexo 13 da Norma Regulamentadora - NR-15:

PORTARIA SSST Nº 03, DE 10 DE MARÇO DE 1994

[...]

Art. 1º - Incluir o benzeno no item "SUBSTÂNCIAS CANCERÍGENAS" do Anexo 13 da Norma Regulamentadora - NR-15 da Portaria Nº 3.214/78.

[...]

Posteriormente, mediante a Portaria SSST n. 14, de 20 de dezembro de 1995, a exposição ao benzeno passou a ser objeto do Anexo 13-A da NR-15:

PORTARIA SSST N.º 14, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995

[...]

Art. 2º Incluir na Norma Regulamentadora n.º 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES, o Anexo 13-A - Benzeno.

[...]

No bojo desse contexto normativo, o Acordo Nacional do Benzeno, firmado em 28 de setembro de 1995, embora tenha reconhecido o risco de exposição ao benzeno nas atividades de armazenamento e distribuição de combustíveis, restringiu-se a indicar que essas atividades deveriam ser abordadas posteriormente, em regulamentação própria:

3. O presente instrumento não se aplica às atividades de armazenamento, transporte, distribuição, venda e uso de combustíveis derivados de petróleo, que deverão ter regulamentação própria. (grifei)

A Nota Técnica COREG 07/2002, do Ministério do Trabalho, ao tratar da abrangência do campo de aplicação do acordo e legislação do benzeno, esclarece:

1) Entende-se como integrantes do campo de aplicação do acordo do benzeno e do Anexo 13-A da Norma Regulamentadora 15, as plataformas, terminais, bases de distribuição de petróleo, gás e derivados.

2) As atividades de armazenamento, transporte, distribuição, venda e uso de combustíveis derivados de petróleo, conforme disposto nos itens 3 do acordo do benzeno e 2.1 do Anexo 13-A da NR 15, dizem respeito àquelas que envolvem os combustíveis derivados de petróleo após sua preparação para o consumo final. (grifei)

Relacionada à matéria em testilha, a Norma Regulamentadora n. 9 (NR 9) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), transcrita no essencial, informa:

9.1 Do objeto e campo de aplicação.

9.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

9.1.2 As ações do PPRA devem ser desenvolvidas no âmbito de cada estabelecimento da empresa, sob a responsabilidade do empregador, com a participação dos trabalhadores, sendo sua abrangência e profundidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle.

9.1.2.1 Quando não forem identificados riscos ambientais nas fases de antecipação ou reconhecimento, descritas nos itens 9.3.2 e 9.3.3, o PPRA poderá resumir-se às etapas previstas nas alíneas "a" e "f" do subitem 9.3.1.

9.1.3 O PPRA é parte integrante do conjunto mais amplo das iniciativas da empresa no campo da preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, devendo estar articulado com o disposto nas demais NR, em especial com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO previsto na NR-7.

9.1.4 Esta NR estabelece os parâmetros mínimos e diretrizes gerais a serem observados na execução do PPRA, podendo os mesmos ser ampliados mediante negociação coletiva de trabalho.

9.1.5 **Para efeito desta NR, consideram-se riscos ambientais os agentes físicos, químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho que, em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde do trabalhador.**

9.1.5.1 Consideram-se agentes físicos as diversas formas de energia a que possam estar expostos os trabalhadores, tais como: ruído, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas, radiações ionizantes, radiações não ionizantes, bem como o infra-som e o ultra-som.

9.1.5.2 **Consideram-se agentes químicos as substâncias, compostos ou produtos que possam penetrar no organismo pela via respiratória, nas formas de poeiras, fumos, névoas, neblinas, gases ou vapores, ou que, pela natureza da atividade de exposição, possam ter contato ou ser absorvidos pelo organismo através da pele ou por ingestão.**

9.1.5.3 Consideram-se agentes biológicos as bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros.

[...]

9.3.5 Das medidas de controle.

9.3.5.1 Deverão ser adotadas as medidas necessárias suficientes para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos ambientais sempre que forem verificadas uma ou mais das seguintes situações:

- a) identificação, na fase de antecipação, de risco potencial à saúde;
- b) constatação, na fase de reconhecimento de risco evidente à saúde;
- c) quando os resultados das avaliações quantitativas da exposição dos trabalhadores excederem os valores dos limites previstos na NR-15 **ou, na ausência destes os valores limites de exposição ocupacional adotados pela ACGIH - American Conference of Governmental Industrial Hygienists, ou aqueles que venham a ser estabelecidos em negociação coletiva de trabalho, desde que mais rigorosos do que os critérios técnico-legais estabelecidos;**

[...] (grifei)

Embora não se refira diretamente à Recorrente, vez que direcionada ao mercado varejista, é interessante colacionar o Anexo 2 da NR-9, aprovado pela Portaria MTb

n. 1.109, de 21 de setembro de 2016, que trata da exposição ocupacional ao benzeno em postos revendedores de combustíveis (PRC):

7. Da Avaliação Ambiental

7.1 Aplicam-se aos PRC as disposições da NR-9 e adicionalmente o que se segue. (grifei)

7.2 O documento base do PPRA, referido no item 9.2.2 da NR-9, deve conter o reconhecimento de todas as atividades, setores, áreas, operações, procedimentos e equipamentos onde possa haver exposição dos trabalhadores a combustíveis líquidos contendo benzeno, seja pela via respiratória, seja pela via cutânea, incluindo as atividades relacionadas no subitem 5.1.1.1 deste anexo, no que couber.

7.2.1 As informações a serem levantadas na fase de reconhecimento devem incluir os procedimentos de operação normal, os de manutenção e os de situações de emergência.

Há ainda que se considerar a Instrução Normativa SSST/MTb n. 1, de 20 de setembro de 1995 (DOU de 04/01/1996), que trata da avaliação das concentrações de benzeno em ambientes de trabalho, visando a determinação da concentração de benzeno no ar nos ambientes de trabalho, levando em consideração as possibilidades e limitações das determinações analíticas, estatísticas, bem como do julgamento profissional.

A Recorrente, visando a reforçar a sua tese no sentido da legitimidade dos valores limites de exposição ocupacional ao benzeno adotados pela ACGIH - American Conference of Governmental Industrial Hygienists, aduz que o limite de tolerância adotado é de 0,5 ppm para uma jornada normal de oito horas diárias e 40 semanais, sem que os trabalhadores sofram efeitos adversos à saúde.

De se observar ainda que a NR-9, no item 9.3.5.1, alínea "c", prescreve que, na ausência de valores limites de exposição ocupacional, podem ser também adotados aqueles que venham a ser estabelecidos em negociação coletiva de trabalho, desde que mais rigorosos do que os critérios técnico-legais estabelecidos. Todavia, não há notícia nos autos de acordo coletivo nesse sentido.

Noutro giro, agora no âmbito previdenciário, o Decreto n. 3.048/1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social (RPS), com a redação vigente à época dos fatos, ao tratar da aposentadoria especial, incluiu o agente químico benzeno e seus compostos dentre aqueles prejudiciais à saúde a conferir direito ao benefício de aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho do segurado exposto àquele agente químico:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 1º *A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 2º **Consideram-se condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física aquelas nas quais a exposição ao agente nocivo ou associação de agentes presentes no ambiente de trabalho esteja acima dos limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou esteja caracterizada segundo os critérios da avaliação qualitativa dispostos no § 2º do art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)**

Art. 65. *Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

Parágrafo único. *Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

[...]

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 1º *As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.*

§ 2º **A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)**

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 5º No laudo técnico referido no § 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

§ 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 8º, o documento com o históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados

administrativos correspondentes. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3º, 4º e 5º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013). (grifei)

No Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), o benzeno é elencado como agente nocivo código 1.03.

Pois bem.

Em que pese a legislação trabalhista ter excluído as atividades de armazenamento, transporte, distribuição, venda e uso de combustíveis derivados de petróleo do Anexo 13-A, bem assim do Acordo Nacional do Benzeno, e a previsão expressa da NR-9 de avaliação quantitativa, inclusive para agentes químicos, conforme já relatado, entendo necessárias algumas ponderações, uma vez presente a nocividade do benzeno.

No relato de experiência intitulado "**Prevenção da exposição ocupacional ao benzeno em trabalhadores de postos de revenda de combustíveis: a experiência do estado do Espírito Santo**", de autoria de Irina Natsumi Hiraoka Moriyama, Valéria Ramos Soares Pinto, Liliane Graça Santana, Alexandre Custódio Pinto, Roberta Melo Vello Poldi e Isabel Muniz de Almeida, publicado na Revista Brasileira de Saúde Ocupacional (Rev Bras Saude Ocup 2017;42(supl 1):e4s), são colacionadas relevantes informações acerca do benzeno, que, por sua pertinência, transcrevo no essencial:

O benzeno é extraído do petróleo ou do carvão mineral, sendo considerado uma importante matéria-prima na indústria petroquímica. Conhecido como de segunda geração, é a quinta

*substância mais produzida em volume no mundo(1). **É um contaminante universal, altamente tóxico para a saúde humana e ambiental e apresenta toxicidade mesmo em doses inferiores a 1,0 ppm. Não há, portanto, limite seguro de exposição a essa substância**, considerada a quinta de maior risco químico pelo Programa das Nações Unidas de Segurança Química (2-5).*

*A exposição ao benzeno ocorre principalmente através do ar, pela via respiratória e também pelas vias cutânea e digestiva, sendo esta geralmente acidental(3). Segundo estudos de exposição ocupacional realizados na União Europeia, as principais fontes de exposição são as indústrias químicas, de petróleo, de plástico, de madeira, de metalurgia e siderurgia, o comércio atacadista e varejista, e o transporte terrestre. **É importante destacar que os trabalhadores estão expostos não somente na indústria, mas em toda a cadeia produtiva e da logística em que esse produto se faz presente**(6). Essa exposição pode causar intoxicações agudas e crônicas(3), e o conjunto de seus efeitos é denominado benzenismo.*

É dizer, a nocividade do agente químico benzeno é de uma dimensão tal, que sequer existe limite seguro à sua exposição,, consoante evidencia o relato acima transcrito, e, acertadamente, a legislação previdenciária entende que para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador é suficiente apenas a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição apurada por avaliação qualitativa, conforme a inteligência do art. 68, §§ 2º., 3º, e 4º., do Decreto n. 3.048/1999 (RPS).

Desta forma, não restam dúvidas que a melhor interpretação das normas trabalhistas deve ser no mesmo sentido do art. 68, §§ 2º., 3º, e 4º., do Decreto n. 3.048/1999 (RPS), que converge com a *ratio essendi* do art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988.

E é a esse entendimento que me filio.

Nessa perspectiva, considero irretocável a metodologia para apuração da exposição ocupacional ao benzeno, procedida pela autoridade fiscal e corroborada pela decisão de primeira instância, espancando-se os argumentos de nulidade do lançamento aduzidos pela Recorrente com base em informação incerta, face às limitações operacionais dos equipamentos medidores dos níveis de concentração ambiental do benzeno, bem assim a tese de que a exposição do trabalhador a 0,5 ppm de benzeno em sua jornada normal de trabalho não apresenta prejuízos à sua saúde.

2. Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Acessória - Multas Previdenciárias - CFL 35 e 89

Com relação às infrações tipificadas por CFL 35 e 89, referentes ao descumprimento de obrigação acessória, a Recorrente reconhece a sua procedência, nos seguintes termos:

[...]

No que diz respeito à ausência de apresentação da Ata de Reunião da CIPA contendo o registro da apresentação e discussão do Relatório Anual do PCMSO do ano-calendário 2013, foram listados diversos estabelecimentos no item “336” do Relatório Fiscal.

De fato, não foram localizadas as Atas da CIPA de análise do PCMSO das unidades: 34.274.233/0025-71, 34.274.233/0065-69, 34.274.233/0068-01, 34.274.233/0097-46, 34.274.233/0101-67, 34.274.233/0112-10, 34.274.233/0132-63, 34.274.233/0149-01, 34.274.233/0261-60, 34.274.233/0266-75, 34.274.233/0280-23, 34.274.233/0282-95, 34.274.233/0306-05, 34.274.233/0311-64 e 34.274.233/0328-02.

Quanto ao item “338” do Relatório Fiscal, não foi localizado o Livro de Inspeção do Trabalho da filial 34.274.233/0328-02.

Sobre o item “339”, não foram localizados documentos comprobatórios da correção dos PPP,s dos empregados cedidos a outras empresas do Grupo PETROBRAS lotados nos estabelecimentos 34.274.233/0001-02, 34.274.233/0040-00, 34.274.233/0095-84 e 34.274.233/0266-75

Por fim, quanto ao item “349”, não foram localizados os comprovantes de entrega do PPP por ocasião da rescisão do contrato de trabalho dos empregados relacionados na “Tabela 12” do Relatório Fiscal.

Portanto, a parte da autuação que se refere à multa por descumprimento de obrigação acessória é totalmente procedente. (grifei)

[...]

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima